



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 65ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/8/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 91 e 92/2011 (encaminhando os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 20.487 e 20.503, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.301 a 2.316/2011 - Projeto de Resolução nº 2.317/2011 - Requerimentos nºs 1.314 a 1.321/2011 - Comunicações: Comunicação do Deputado Hely Tarquínio - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana e Fred Costa - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Juninho Araújo, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Wilson Batista, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 91/2011*”

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70, da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei tombada sob o número 20.487, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Ouvido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim se manifestou quanto ao dispositivo vetado:

§ 2º do Art. 2º

“Art. 2º -

§ 2º - Os cargos constantes no item I.1 do Anexo I de Supervisor de Segurança Institucional e de Supervisor de Tecnologia da Informação são de recrutamento limitado a serem ocupados por servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas, e os demais são de recrutamento amplo.”

Razões do Veto

Entende o Tribunal de Contas que a reserva do recrutamento para os cargos de Supervisor de Segurança Institucional e de Supervisor de Tecnologia da Informação contraria o interesse público porque impõe restrição de escolha a um universo reduzido de servidores, impedindo a contribuição de personalidades outras da iniciativa privada com experiência e conhecimento que poderiam ser proveitosos ao Estado.

Alerta, também, que veto ao § 2º do art. 2º da Proposição supramencionada abrange apenas dois cargos, o que não acarreta qualquer impacto na diretriz adotada no projeto de valorização do servidor efetivo e que mesmo sendo de recrutamento amplo, nada impede que futuramente, com a criação de cargos correlatos ou treinamento adequado, estes cargos possam ser ocupados por servidores efetivos.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o § 2º do art. 2º da Proposição de Lei nº 20.487, devolvendo-a, em obediência à Constituição, ao necessário reexame dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 92/2011*”

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 20.503, que cria cargos das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário, Gestor Ambiental, Professor de Educação Superior, Analista Universitário e Técnico Universitário, reajusta os valores da vantagem pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e dá outras providências.

Eis a redação do dispositivo a ser vetado:

“Art. 7º - O “caput” do inciso I do art. 4º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º - (...)

I - na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Fundação Helena Antipoff - FHA -, cargos das carreiras de:

(...)

Parágrafo único - Os cargos de que trata o inciso I do “caput” lotados na FHA destinam-se exclusivamente ao Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira – ISEAT.”.

Da análise do texto da Proposição, verifico que o acréscimo do parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 15.463, de 2005, promovido pelo art. 7º da Proposição, destina cargos ao Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira - ISEAT. Instituto que, na legislação vigente, não mais integra a Fundação Helena Antipoff, conforme se verifica das razões do veto.

Razões do Veto

A Proposição de lei, tal como enviada à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem do Governador nº 560/2010, previa, entre outras, a alteração da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, criando novos cargos.

Devo esclarecer que os cargos a serem criados para a Fundação Helena Antipoff seriam lotados exclusivamente no Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira - ISEAT, unidade integrante da estrutura orgânica da Fundação, nos termos do Decreto nº 44.658, de 20 de novembro de 2007.

Durante a tramitação legislativa, entretanto, sobreveio a edição da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A mencionada Lei Delegada teve como objetivo estruturar a Administração Pública direta e indireta, nos moldes necessários à perfeita execução do Plano de Governo “Minas de Todos os Mineiros: as redes sociais de desenvolvimento integrado”, em cujas bases assenta-se a proposta política governamental.

Note-se que, com a edição da Lei Delegada, foi promovida uma ampla reforma administrativa com a modificação da estrutura orgânica das entidades da administração direta e indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações. Transformando e extinguindo unidades da estrutura, criando e extinguindo cargos, funções, gratificações e parcelas remuneratórias.

A referida Lei Delegada, ao dispor sobre as finalidades e a estrutura da Fundação Helena Antipoff, em seus artigos 100 e 101, não prevê que o Instituto Superior de Educação Anísio Teixeira está integrado à sua estrutura orgânica, tornando sem efeito a previsão do citado Decreto nº 44.658, de 2007.

Assim é que oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 20.503, para excluir da sanção o art. 7º, por entender que as prescrições insitas no dispositivo não atendem o interesse público ao não mais se harmonizarem com a nova estrutura orgânica administrativa do Estado.

Ressalta-se que o veto ao dispositivo não traz consequências outras que não a simples adequação da Proposição de lei à atual organização administrativa do Estado, ficando preservada a criação de cargos na estrutura da Fundação Helena Antipoff, consoante o prevê o art. 8º da Proposição. Dispositivo que, efetivamente, cria os cargos e os integra ao Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo, lotando-os na Fundação Helena Antipoff.

Nesses termos, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos Membros da Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Marco Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 992/2011, dos Deputados Fabiano Tolentino e Luiz Henrique.

Dos Srs. Carlaile Pedrosa e Toninho Pinheiro, Deputados Federais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.026/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eunício Oliveira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.056/2011, da Comissão de Justiça.

Do Sr. Sérgio Petecão, Senador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 980/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Zezé Perrella, Senador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 976/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 719/2011, do Deputado Dilzon Melo.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011 e aos Projetos de Lei nºs 92, 371, 372, 913, 1.347, 1.443, 1.700 e 1.774/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça, 8/2011, em atenção a pedido da Comissão de Administração Pública, e 532/2011, em atenção a pedido da Comissão do Trabalho. (- Anexem-se ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011 e aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 343/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 546/2011, do Deputado Marques Abreu.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 86 e 339/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 221/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 405/2011, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.666/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.666/2011.)

Do Sr. Wander Borges, Secretário de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 688/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 688/2011.)

Do Sr. João Batista Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, encaminhando representação dessa Câmara que solicita a esta Casa manifestação de apoio à regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, em tramitação no Congresso Nacional. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. José Geraldo Franco Martins, Prefeito de Delfinópolis e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande, solicitando que esta Casa realize audiência pública relativa ao ciclo de debates “Estratégias para a superação da pobreza” nessa microrregião.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 949/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.010/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Gerardo Henrique Machado Renault, Presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, encaminhando a prestação de contas desse Instituto relativa ao exercício de 2010. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Sr. Emanuel Martins Simões Coelho, Superintendente Regional (substituto) do Departamento Nacional de Produção Mineral (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 883/2011, da Comissão de Meio Ambiente, e ao requerimento da Comissão de Minas e Energia encaminhado por meio do Ofício nº 1.856/2011/SGM.



Do Sr. José Rodrigues Pinheiro Dória, Superintendente Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Anselmo José Domingos encaminhado por meio do Ofício nº 1.876/2011/SGM.

Do Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes, Subsecretário de Vigilância e Proteção à Saúde da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.436/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.436/2011.)

Da Sra. Maria Auxiliadora Viana Pinto, Defensora Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 729/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rodrigo Filgueira de Oliveira, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.122/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 212 e 1.206/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Alexandre Reis, Diretor do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Cultural Palmares, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado por meio do Ofício nº 738/2011/SGM.

Do Sr. Elder Gonçalves M. Dangelo, Subcorregedor de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.910/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Cel. PM Herbert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.773/2010, da Comissão de Administração Pública, e 532/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional (substituto), informando a transferência de recursos financeiros desse Ministério em favor do governo do Estado com o objetivo de restabelecer a normalidade em Municípios em situação de emergência. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Luis André Muniz, Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Águas, comunicando a celebração de termo aditivo ao convênio, que menciona, entre essa Agência como concedente, o Igam como conveniente e o Estado, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, como interveniente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Maurício Pereira Malta, Chefe da Assessoria Parlamentar do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 765/2011, do Deputado Pompílio Canavez.

Da Sra. Maya Tagaki, Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunicando a impossibilidade de comparecimento à audiência pública da Comissão de Política Agropecuária para apresentação do Plano Safra 2011-2012. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Paulo César da Silva, Coordenador do Contencioso da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Participação Popular encaminhado por meio do Ofício nº 1.875/2011/SGM.

Do Sr. Rodrigo Grazinoli Garrido, Diretor do Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 867/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Roberto Luciano Fortes Fagundes, Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Minas, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Eli Murilo Araújo, Gerente de Operação da Novelis do Brasil Ltda. em Ouro Preto, prestando informações relativas ao requerimento das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho encaminhado por meio do Ofício nº 1.493/2011/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.301/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Córrego Criciúma, com sede no Município de Pedra Bonita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Córrego Criciúma, com sede no Município de Pedra Bonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Constituída em 2010, a Associação Comunitária dos Agricultores Familiares do Córrego Criciúma, com sede no Município de Pedra Bonita, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, congregar as pessoas interessadas em desenvolver a comunidade nos seus aspectos sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos, pensando o desenvolvimento rural sustentável como forma de garantir condições necessárias para a permanência das pessoas no campo.

Para a consecução desse objetivo, pode organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo regimento interno da entidade.



Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela Associação, contamos com a anuência dos Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.302/2011

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Bom Pastor, com sede no Município de Jacinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Bom Pastor, com sede no Município de Jacinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Fundação Hospitalar Bom Pastor, com sede no Município de Jacinto, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que visa prestar assistência hospitalar, disponibilizando consultas médicas e medicamentos gratuitos, a doentes destituídos de recursos, sem distinção de raça, cor, sexo e religião. Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento, sendo a sua diretoria composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, as quais não recebem remuneração pela sua atuação.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Considerando-se a importância do trabalho desenvolvidos pela entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.303/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Patos de Minas - Apac -, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Patos de Minas - Apac -, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Hely Tarquínio

Justificação: Fundada em 30/11/83, a Apac de Patos de Minas é uma associação sem fins lucrativos, de assistência social. Destina-se, por definição estatutária, a auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários.

Seus diretores são pessoas idôneas, não remuneradas por suas funções, conforme o art. 70 do seu estatuto.

A Apac de Patos de Minas vem atuando de forma decisiva na reinserção social dos apenados, acompanhando a concessão dos benefícios da execução penal e oferecendo a profissionalização com vistas à colocação do condenado no mercado de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.304/2011

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos “Casa da Serenidade”, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos “Casa da Serenidade”, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Hely Tarquínio

Justificação: O Centro de Recuperação de Dependentes Químicos “Casa da Serenidade”, fundado em 19/9/98, é uma associação sem fins lucrativos e está em regular funcionamento desde sua fundação.

Entre seus principais objetivos, enumerados no art. 2º do Estatuto da instituição, estão o “acolhimento de pessoas dependentes de tóxicos de qualquer natureza ou de álcool, por meio de um núcleo de abrigo e vivência que as recupere para a sociedade, e a prevenção, a recuperação e a reinserção social dos dependentes químicos, observando o respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”

Seus Diretores são pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções, como atesta o Conselho Municipal de Assistência Social de Patos de Minas.



O trabalho da entidade tem sido reconhecido pela comunidade e pelas autoridades da região, pela sua relevância e pela carência de oportunidades de recuperação dos dependentes, numa realidade de aumento de consumo e da letalidade das drogas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.305/2011

Vincula a tarifa social aplicada pela Copasa-MG aos beneficiários do Bolsa-Família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tarifa social concedida aos clientes da Copasa-MG fica vinculada aos beneficiários do programa Bolsa-Família.

§ 1º - A tarifa social referida no “caput” deste artigo será concedida aos agricultores familiares que moram nos perímetros urbanos e periurbanos.

§ 2º - Define-se como agricultor familiar urbano aquele cuja propriedade se localiza no perímetro urbano e periurbano, que nela reside e que atenda aos critérios definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 2006, em seu art. 3º.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: Em todo o Estado de Minas Gerais existem, aproximadamente, 1,1 milhões de famílias cadastradas pelo Bolsa-Família. Com a concessão da tarifa social da Copasa-MG aos beneficiários do programa, passarão a ter direito a esse benefício independentemente da área construída do imóvel, o que aumentará o universo das famílias beneficiadas.

O objetivo desta nossa proposta é, também, ao incluir como beneficiários da tarifa social da Copasa-MG os agricultores familiares do perímetro urbano e periurbano, estimular a criação de cinturões verdes nas cidades, além de possibilitar a geração de renda e uma alimentação mais saudável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.306/2011

Dispõe sobre divulgação da avaliação do Ideb pelos estabelecimentos de ensino de Educação Básica no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino de Educação Básica no Estado de Minas Gerais obrigados a manter afixadas, em local visível, as seguintes informações:

I - nota obtida pelo estabelecimento no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb -;

II - a maior nota obtida em estabelecimentos de ensino no Estado de Minas Gerais no último Ideb;

III - a nota média obtida pelos estabelecimentos de ensino no Estado no último Ideb.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos de que trata esta lei obrigados a afixar placa com os seguintes dizeres: “Contribua para o desenvolvimento escolar de seu filho e para a qualidade da educação no Estado de Minas Gerais. Acompanhe a aprendizagem de seu filho, apresente críticas e sugestões à escola. Se for preciso, entre em contato com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Participe, sua presença é muito importante”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que dispõe sobre divulgação da avaliação do Ideb pelos estabelecimentos de ensino de Educação Básica no Estado de Minas Gerais.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb - foi criado pelo Inep em 2007 (governo federal) e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. O índice agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitam traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep¹. Ressalte-se que a divulgação desses dados já foi recomendada pelo Ministério da Educação.

Verifica-se, portanto, que o Ideb é um relevante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. Nesse contexto, a divulgação do Ideb à comunidade escolar mostra-se muito importante, pois, além de aprimorar a participação dos pais no planejamento escolar, sensibiliza toda a comunidade escolar para a verdadeira função da escola - o conhecimento.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

¹ BURGUESA, Ana. IDEB - “Índice de Desenvolvimento da Educação Básica”. Artigo disponível em: <http://www.sempretops.com/educacao/ideb-indice-de-desenvolvimento-da-educacao-basica/> Acesso em: 13 de julho de 2011.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Marques Abreu. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.174/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.307/2011

Dispõe sobre a gratuidade da passagem em ônibus intermunicipais no âmbito do Estado de Minas Gerais para idosos a partir de 60 anos de idade e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No sistema de transporte coletivo intermunicipal fica assegurado aos maiores de sessenta anos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos:

I - reserva de dois assentos gratuitos em cada veículo, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, quando for excedido o limite de vagas gratuitas, independentemente da identificação de reserva preferencial de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Transportes e Obras Públicas, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a gratuidade da passagem em ônibus intermunicipais no Estado de Minas Gerais para idosos a partir de 60 anos de idade e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Esse dispositivo constitucional foi fortalecido pela Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso -, que regulou os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, entre eles, o direito à gratuidade no transporte público coletivo, conforme seus arts. 39 e 40.

Observa-se que, embora a referida lei defina em seu art. 1º a pessoa idosa como aquela que tem “idade igual ou superior a sessenta anos”, o seu art. 39, “caput”, estabelece a gratuidade do transporte apenas para os maiores de 65 anos e para os transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, e os serviços seletivos e especiais, quando não forem prestados paralelamente outros serviços regulares.

O serviço de transporte semiurbano pode ser entendido como aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. Como transporte coletivo público urbano ou semiurbano seletivo, deve-se entender aquele cuja concessão se destina a determinada categoria de pessoas, como servidores de determinado órgão ou empresa pública, militares, estudantes, etc. Por sua vez, como transporte coletivo público urbano ou semiurbano especial deve-se compreender aquele cuja concessão se destina a oferecer atendimento diferenciado ao usuário, como são exemplos os ônibus denominados “executivos”, etc.

Conclui-se, portanto, que a legislação em vigor não contemplou com o benefício da gratuidade a linha intermunicipal, definida pelo art. 5º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 44.603 de 2007, como sendo a linha cujos pontos extremos se localizam em Municípios distintos do Estado de Minas Gerais, mesmo que o seu itinerário transponha, sem parada ou ponto de seção, os limites do Estado, bem como os serviços autorizados por Municípios vizinhos com pontos extremos próximos à divisa, permitindo conexão com a utilização de um único veículo.

Com efeito, a ausência de previsão para a gratuidade do transporte intermunicipal em favor do idoso representa um ônus insustentável para muitos deles, cuja renda não ultrapassa dois salários mínimos e que, muitas vezes, é usada para suportar a criação e o sustento de mais de uma geração de sua família, conforme os índices constantemente apresentados na mídia sobre a situação social dessa parcela da população mineira.

Nesse contexto, o objetivo do projeto que apresentamos é ampliar o benefício da gratuidade do transporte coletivo previsto no Estatuto do Idoso para o sistema de transporte intermunicipal, incluindo entre os beneficiários as pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos.

Ressalte-se, ainda, que, no caso dessa faixa etária, a lei dispõe que as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no art. 39 do Estatuto do Idoso seguiriam o critério da legislação local. Dessa forma, inexistem obstáculos à aprovação do projeto de lei nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um grande avanço para as conquistas sociais dos idosos mineiros.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 331/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.308/2011

Institui mecanismos para a ampliação da oferta do ensino profissional e tecnológico nas regiões de maior vulnerabilidade social do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado apoiará a criação de cursos de educação profissional técnica de nível médio, em especial, nas regiões de maior vulnerabilidade social, nos termos desta lei.

Art. 2º - A instituição que ofereça curso de educação profissional experimental, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, poderá requerer, concomitantemente, aos órgãos



competentes do Sistema Estadual de Educação, o credenciamento e a autorização para a oferta de cursos regulares, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - A instituição de que trata o "caput" deverá requerer a autorização para a oferta de cursos de educação profissional no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do início das aulas.

§ 2º - Os atos escolares praticados dentro do prazo citado no parágrafo anterior terão validade legal após a publicação do ato autorizativo.

Art. 3º - Cumpridos os requisitos legais exigidos, os atos de credenciamento e autorização para a oferta de cursos regulares de educação profissional pelas instituições de que trata o art. 2º deverão ser expedidos pelos órgãos competentes no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data data do encaminhamento da documentação exigida.

Art. 4º - Se, no prazo de dois anos a contar do início da vigência desta lei, a oferta de educação profissional por estabelecimentos de ensino públicos ou privados não alcançar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos alunos matriculados no ensino médio regular e nos cursos de educação de jovens e adultos dos Municípios a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Estado viabilizará os meios necessários para suprir a oferta de cursos de educação profissional nos referidos Municípios.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: Os arts. 36-A a 36-D da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 27/10/2005, tratam da educação profissional e tecnológica e das diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio.

A LDB prevê a existência dos chamados cursos e instituições experimentais, cujo objetivo, no seu nascedouro, é vir a integrar a rede regular de ensino. No caso da educação profissional, um curso experimental não autorizado, que não integre o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, poderá se adequar às normas de educação profissional dentro de um prazo determinado pelo respectivo sistema de ensino, tornando-se um curso regular.

Em Minas Gerais, os cursos oferecidos por instituição credenciada e autorizados na forma da Resolução nº 449, de 1º/8/2002, do Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos constantes dos editais de contratação de instituições, podem integrar a Rede Mineira de Formação Profissional, não podendo ser objeto de qualquer discriminação entre os demais cursos aptos a prestarem serviços ao PEP.

Portanto, é lícito a qualquer entidade que desenvolva projetos educacionais requerer à Secretaria de Estado de Educação o credenciamento como instituição de ensino e a autorização para a oferta de cursos regulares, desde que observada a legislação pertinente.

Por todas essas razões, propomos o projeto em tela, observando-se as normas de educação em vigor e com uma meta clara e exequível de promover o incentivo à ampliação da oferta de educação profissional, em especial, nas regiões mais carentes do Estado.

Para tanto, entendemos que a fixação de prazo determinado para a expedição de atos de credenciamento de instituições e autorização de cursos, bem como outras iniciativas expressas na proposição, poderão incrementar o acesso dos alunos à educação profissional, considerada atualmente uma estratégia educacional de grande efetividade tanto para contribuir para a permanência do jovem no ensino médio e para a sua profissionalização quanto para dinamizar a qualificação de mão de obra para o mercado de trabalho emergente.

Por estas razões, conto com os nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.309/2011

Declara de utilidade pública a CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Inácio Franco

Justificação: A CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Itaúna é uma associação sem fins lucrativos que tem como principais objetivos promover a melhoria dos conhecimentos técnicos especializados e a aproximação entre dirigentes de empresas lojistas, defender projetos educacionais e culturais e prol de toda a comunidade, promover a qualificação profissional, entre outros. Dessa forma, desempenha importante papel, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime.

A Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.310/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itaúna - Ascindi -, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itaúna - Ascindi -, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Itaúna - Ascindi - é uma associação sem fins lucrativos, que tem por principais objetivos promover pesquisas, estudos técnicos e econômicos e oferecer subsídios para a comunidade em geral, no tocante às atividades relacionadas ao comércio, indústria e agropecuária. Além disso, também promove o desenvolvimento de projetos educacionais e de qualificação social e profissional, visando aprimorar o nível educacional e cultural da comunidade.

A referida Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.311/2011

Dá a denominação de Espaço Democrático Presidente Itamar Franco ao 1º andar do Palácio Tiradentes, localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Espaço Democrático Presidente Itamar Franco o 1º andar do Palácio Tiradentes, localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves.

Parágrafo único - O governo de Minas Gerais providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de marco comemorativo e placas indicativas da denominação desse espaço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Itamar Franco nasceu a bordo de um navio que fazia a rota Salvador-Rio de Janeiro, tendo sido registrado em Salvador, Estado da Bahia, em 28/6/1930. Porém, seu registro de batismo indica 1931 como o ano de seu nascimento, em Juiz de Fora. Formou-se em Engenharia Civil e Eletrotécnica na Escola de Engenharia da Universidade Federal de Juiz de Fora (1954).

Filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e foi eleito Prefeito de Juiz de Fora em duas gestões (1967-1971 e 1973-1974). Elegeu-se Senador em 1974 pelo MDB, e reelegeu-se em 1982 pelo PMDB. Em 1986, após divergências com o PMDB mineiro, que apoiara a candidatura de Newton Cardoso ao governo do Estado, transferiu-se para o Partido Liberal (PL).

Concorreu ao governo de Minas Gerais pela Coligação Movimento Democrático Progressista, mas foi derrotado pelo candidato do PMDB. Em 1989, concorreu à Vice-Presidência da República na chapa de Fernando Collor de Melo, ambos na legenda do PRN, vencendo a eleição no segundo turno. Com o afastamento de Collor em virtude de processo de "impeachment", assumiu o cargo de Presidente da República, em caráter provisório, em 2/10/92. Foi efetivado no cargo em 29/12/92, após a renúncia do Presidente Collor. Com o término do mandato presidencial, tornou-se Embaixador do Brasil em Portugal (1995-1996) e na Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington (1996-1998). Em 1998, foi eleito Governador de Minas Gerais pela legenda do PMDB. Itamar terminou seu mandato em 2003 e tornou-se Embaixador do Brasil na Itália, cargo que abandonou em 2005.

A partir de 2002, apoiou Aécio Neves, tanto em suas candidaturas ao governo de Minas Gerais, como do Senado, concorrendo com ele na mesma chapa para as vagas de Senador por Minas Gerais nas eleições de 2010.

Grande estadista, Itamar é considerado o responsável pela erradicação da hiperinflação que assolava o País e a estabilidade da economia, a partir da edição do Plano Real, em 1994, idealizado pelo economista Edmar Bacha e colocado em prática pelo então Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso.

O plano promoveu a queda da inflação e, no primeiro trimestre de 1994, a atividade econômica cresceu em proporções comparáveis apenas ao início da década de 1980, verificando-se um grande aumento do consumo, apesar da manutenção das altas taxas de juros.

Diante da importância da militância política de Itamar Franco, e em respeito e homenagem à retidão com que exerceu todos os seus mandatos, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.312/2011

Altera o subitem 6.12 do Anexo II da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O subitem 6.12 do Anexo II da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.12 - realizar trabalhos de auditoria e controle, escrituração contábil, cálculo de custos, perícia, previsão, levantamento, análise e revisão de balanços e demonstrativos, execução orçamentária e movimentação de contas financeiras e patrimoniais”.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que apresentamos tem por objetivo alterar a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, acrescentando, entre as atribuições do Analista Educacional – Inspetor Escolar, as funções de auditoria e controle.

Os novos paradigmas da educação nacional encaminham para questão de ordem prática: são desafios que colocam o Inspetor Escolar para a observância da legislação da educação junto às escolas, pelo seu papel de legítimo representante da administração central e regional do sistema. Uma leitura mais atenta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e de alguns de seus artigos remete a algumas competências que o Inspetor Escolar pode exercer, em ação solidária com as escolas e seus diretores, pedagogos e professores e em interação com setores das secretarias estaduais e municipais e dos órgãos regionais de educação.

Inspecção escolar é correição, auditoria, orientação e assistência técnica. Esses profissionais são os olhos e os ouvidos do poder público na escola. Além disso, o Inspetor Escolar tem como atribuição a orientação da escola pública na capacitação e aplicação de recursos financeiros.

Dessa forma, cabe ao Inspetor Escolar: propor a criação e o registro de caixa escolar para administrar os recursos financeiros da escola; orientar a direção da escola sobre a organização e o funcionamento de caixas escolares; informar e esclarecer a direção da escola sobre a necessidade da participação do Conselho Escolar na composição da Caixa Escolar, na aplicação de seus recursos e na prestação de contas; auxiliar a direção da escola na identificação de possíveis fontes de recursos ou de estratégias para sua obtenção e aplicação; propor a celebração de convênios que concorram para a melhoria do ensino ministrado na escola; interpretar com a direção da escola a legislação que trata da celebração de convênios; esclarecer a direção da escola quanto às exigências e aos procedimentos referentes à celebração de convênios; auditar os convênios e termos de compromissos assinados pela direção escolar.

Diante da importância deste projeto, conto com o apoio dos nobres Deputados da Casa Legislativa mineira para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.313/2011

Declara de utilidade pública a Associação Municipal de Agropecuária Integrada de Porto Firme, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Agropecuária Integrada de Porto Firme, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Municipal de Agropecuária Integrada de Porto Firme é uma associação sem fins lucrativos, com sede na Rua José Felipe de Barros, 471-B, Bairro Josaft Sobreira, na cidade de Porto Firme, que tem por finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus associados.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.314/2011

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Esportiva Jusa Fonseca, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas proporcionar a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas, principalmente o futebol. Pode ainda praticar ou competir em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino, nos termos da legislação vigente.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - com sede no Município de Paracatu é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade próprios, nos termos do Código Civil Brasileiro e outras legislações pertinentes, com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidade auxiliar as autoridades judiciais e policiais da Comarca na execução da pena, administrando o cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes legais respectivos e em todas as tarefas, tais como estudos psicossociais, recreação, laborterapia, assistência moral e material, ligadas à reintegração social e readaptação dos sentenciados, presidiários, egressos dos presídios, através da assistência à família, à saúde, ao bem-estar e à profissionalização, além de assistência psicossocial e material às vítimas de crimes.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação prestará os serviços de forma gratuita, permanente e sem discriminação.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.316/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Pouso Alegre, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regido pelo seu estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Tem por finalidade executar trabalhos visando à readaptação dos sentenciados, presidiários e egressos dos presídios da Comarca de Pouso Alegre, através de parceria com o Judiciário, Ministério Público, policiais e o Poder Executivo local, exercendo as suas atividades especialmente através da família, educação, saúde, bem-estar, profissionalização, reintegração social, pesquisas psicossociais e recreação.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, eficiência e prestará os serviços de forma gratuita, permanente e sem discriminação.

Diante da importância das ações da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.317/2011

Institui a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, nas categorias Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende e Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado Estadual João Batista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, destinada a distinguir pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção, defesa e resgate dos direitos humanos mereça especial destaque.

Art. 2º - A Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco é composta por duas categorias:

I - a Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende, a ser entregue a pessoa física que tenha se destacado em ações em prol dos direitos humanos;

II - a Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista, a ser entregue a pessoa jurídica que tenha se destacado em ações em prol dos direitos humanos.

Art. 3º - A comenda será entregue anualmente Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira quinzena do mês de dezembro.

Parágrafo único - O número de agraciados anualmente não será superior a cinco, vedada a concessão de mais de uma premiação à mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - Fica criado o Comitê Estadual da Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, responsável pela administração e indicação dos agraciados com as medalhas de que trata esta resolução, com a seguinte composição:

I - um membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, indicado por seu presidente;

II - o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - o Subsecretário de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

IV - o Presidente do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania;

V - o Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

VI - o Coordenador do Centro de Apoio de Direitos Humanos - CAO - do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - No ano de 2011, ano da morte de Dona Helena Greco, serão agraciados com a Comenda de Direitos Humanos de que trata esta lei:

I - a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

II - o Instituto de Direitos Humanos e Cidadania Dona Helena Greco;

III - o Subsecretário de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

IV - o Conselho Estadual de Direitos Humanos;

V - a Associação de Proteção e Apoio ao Condenado - APAC.

§ 1º - A Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista será entregue ao Instituto Minas pela Paz, por sua ação pelo desarmamento em Minas Gerais, e ao Projeto Novos Rumos da Execução Penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas ações humanizadoras no cárcere de Minas Gerais.

§ 2º - A Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende será entregue ao Deputado Estadual João Leite.

Art. 6º - A medalha será confeccionada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que também como coordenará a estrutura necessária à sua entrega.

Art. 7º - A solenidade de premiação será pública e é parte da comemoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2011.

Durval Ângelo

Justificação: Dona Helena Greco é farmacêutica por formação acadêmica, militante da luta pela anistia geral e irrestrita, tendo integrado dezenas de movimentos organizados em defesa dos direitos dos menos favorecidos. Não se calou frente às injustiças; foi longe e combateu firmemente toda e qualquer forma de autoritarismo; contagiou gerações com sua força e determinação. Morreu em 27/7/2011, aos 95 anos de idade. José Roberto Rezende faleceu em 12/8/2000. Advogado criminalista, militante da luta armada contra a ditadura militar no Brasil, permaneceu preso por oito anos em razão de sua histórica militância contra a corrupção e a tortura. José Roberto foi o primeiro Ouvidor de Polícia do Estado de Minas Gerais.

Essa a motivação da apresentação deste projeto, que visa resgatar a memória dessas duas personalidades, cuja existência nos faz acreditar que vale a pena toda uma vida de luta por uma sociedade mais justa e mais humana, razão pela qual contamos com o apoio dos demais pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 190 e 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.314/2011, do Deputado Delvito Alves, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação e à Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia - UFU - pedido de providências para viabilizar a implantação de uma unidade da UFU no Município de Unaí. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.315/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cândido Luiz de Lima Fernandes, Presidente do Conselho Regional de Economia de Minas Gerais, pelo transcurso do Dia do Economista, em 13 de agosto. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.316/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que faça o pagamento integral dos salários dos professores da rede estadual de ensino relativos aos meses de junho e julho. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.317/2011, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte pela entrega à população do milésimo leite do Projeto Mil Leitos SUS. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.318/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para agilização do processo de implantação de duas passarelas na Rodovia MG-424, uma no Km 6,8 e outra no Km 7,6, no trevo de São José da Lapa. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.319/2011, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fiat Automóveis pelos 35 anos de suas atividades no Brasil. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.320/2011, da Cipe Rio Doce, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Leonardo Monteiro, Deputado Federal, pedido de providências para o relançamento da Frente Parlamentar em Defesa do Rio Doce e a inclusão nela das bancadas mineira e capixaba da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.321/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de quadras poliesportivas e equipamentos esportivos existentes nas escolas públicas estaduais, indicando o endereço da unidade, a situação física dos referidos equipamentos e os eventuais projetos de recuperação, construção ou instalação. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Hely Tarquínio.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pedi uma questão de ordem, mais uma vez, para solicitar do Líder do Governo, Deputado Luiz Humberto Carneiro, e também do Presidente da Assembleia Legislativa, e o faço em nome de V. Exa., que preside esta reunião, uma intermediação com relação à greve dos professores. V. Exa. sabe que, no final do semestre, ainda em julho, formamos uma comissão de Deputados que tinha exatamente essa incumbência. Eu e o Deputado Paulo Lamac ficamos, em nome do Bloco Minas sem Censura, responsáveis por buscar, junto com os Deputados do bloco do governo, dentre os quais o Deputado Bosco, uma intermediação para esse problema da greve e tentar, então, uma negociação entre as partes. O Ministério Público também ficou com essa incumbência e realizou, já contando com hoje, uma segunda reunião entre governo e professores. Pelo relato que recebi, ainda não foram reuniões suficientes para sair do impasse. O governo não apresentou nenhuma proposta e disse que não apresentará nada em relação ao piso salarial. Mas hoje foi publicado no "Minas Gerais" o número de professores que optaram por ficar no piso salarial ou não quiseram a política de subsídio, que o governo insiste em colocar para eles. Para se ter uma ideia, Sr. Presidente, foram cento e cinquenta e dois mil e novecentos e alguma coisa, arredondando daria 153 mil professores e trabalhadores da educação, que optaram pelo piso salarial. Portanto, é um número extremamente expressivo, e esse número de professores já recebeu este mês um salário muito inferior ao salário mínimo. Foram R\$369,00 para uma professora que tem ensino médio e R\$450,00 para o professor que tem ensino superior, mestrado etc. Então, é um piso muito aquém do piso estabelecido nacionalmente pela lei federal e pelo STF. O governo está, Sr. Presidente, diante de um fato em que 153 mil trabalhadores da educação não aceitaram a política de subsídio. Há de se somar a isso mais 73 mil professores designados, que não podem fazer opção, pois estão no subsídio sem direito de opção. Se somarmos a isso mais 7 mil diretores, vice-diretores e secretários de escola que já estão no piso, porque o próprio governo viu que para eles o subsídio não seria compensatório, vamos ver que o número relativo a professores que fizeram, de fato, a opção por não aceitar o subsídio e resolveram ficar no piso foi em torno de 60%, 70% da categoria. É um número bastante expressivo. O que fazer com esses 153 mil trabalhadores da educação que têm direito agora ao piso salarial e que não podem, portanto, perceber R\$369,00 e R\$450,00 de piso, que têm de receber, pelo menos, o que a lei federal determina, que é o piso nacional de mil cento e alguma coisa? Ele é lei. Então, é necessário que o governo aponte agora o caminho com esses setores dos professores. Não adianta mais insistir com eles na política de subsídios. Foi dado pela lei, aprovada nesta Casa, o direito ao professor, ao trabalhador da educação de optar pelo subsídio ou pelo piso. Esses já fizeram a opção, portanto o governo tem agora de reconhecer essa publicação feita no próprio "Minas Gerais" e iniciar o procedimento de negociação. Então, Sr. Presidente, eu peço, aproveitando também a presença do Deputado Bosco, que tem nos ajudado, que possamos, pelos menos a comissão de Deputados, nos reunir com o Governador do Estado, com os Secretários, e tentar uma solução para esse impasse. Já são mais de 65 dias de greve. O governo dizia que ela não existia, mas agora já diz que tem não sei quantos por cento de adesão. O fato é que os alunos e professores estão prejudicados. É necessário criar uma saída para esse impasse. Não é possível que, no final das contas, haja perda de ano letivo porque os professores não receberam o salário, que foi cortado. Se o salário foi cortado, não irão repor as aulas. O anúncio de que o governo contrataria professores para substituir os grevistas não deu certo. Também, com um salário tão baixo, é difícil encontrar substituto no mercado. Segundo estimativas do governo, apenas 11% dos professores atenderam ao chamado e mesmo assim não foram; as aulas não se iniciaram. As medidas de força anunciadas não tiveram resultado. Recomenda-se negociação, e estamos abertos a intermediá-la. Conversamos com a coordenação dos professores, a Prof. Beatriz e o Paulo Henrique. Em seu nome fazemos um apelo para que nós, Deputados, possamos buscar alternativa e diálogo em relação à greve, que prejudica tantos alunos. Agradeço a V. Exa. e peço o empenho do Deputado Dinis Pinheiro, para marcarmos esse debate. Gostaria de lembrar que fizemos um acordo para votar diversos projetos em julho nesta Casa, e um aspecto fundamental foi a formação de uma comissão de negociação. Então, que o governo se resigne a sentar com os Deputados e abrir o processo de negociação. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Informo ao Deputado Rogério Correia que, segundo informação que recebemos do Presidente da Comissão de Educação, o Presidente da Casa já está agendando essa reunião com os Deputados e o governo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana e Fred Costa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

A Deputada Luzia Ferreira - Solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Juninho Araújo) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 18 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 17, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA 18/8/2011****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.123/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.124/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 577/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 578/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 18/8/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.236/2011, do Deputado Elismar Prado, e 1.287/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 18/8/2011**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 18/8/2011, destinada a homenagear a Unimed - BH pelos seus 40 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 17 de agosto de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/8/2011, às 9h30min, no Teatro da Assembleia Legislativa, com a finalidade de debater o lançamento do Plano Safra 2011-2012, do governo federal.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/8/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública, o aumento do preço de combustíveis e o desabastecimento dos postos do Estado em decorrência de manutenção na refinaria Gabriel Passos e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial das Comissões de Direitos Humanos, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da Comissão de Direitos Humanos, a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e os Deputados Adalclever Lopes, Celinho do Sintrocet, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião a ser realizada em 19/8/2011, às 8h30min, com a presença de convidados, no Plenário Juscelino Kubitschek, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 271/2008, em tramitação no Senado Federal, que institui o Estatuto do Motorista, bem como a situação do transporte terrestre nos âmbitos federal e estadual.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2011****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas
Relatório**

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Rui Narciso da Silva à Rodovia LMG-805.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.149/2011 tem como finalidade dar a denominação de Rui Narciso da Silva à Rodovia LMG-805, que liga a BR-464 à BR-262.



Cabe ressaltar, inicialmente, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de identificar corretamente a rodovia a ser nomeada, uma vez que se trata da ligação entre o entroncamento da BR-262, no Município de Uberaba, ao entroncamento da BR-464, no Município de Conquista.

Com relação ao mérito da matéria, o autor da proposição informa que Rui Narciso da Silva foi exemplo de vida para todos os que com ele conviveram. Foi homem simples e dedicado à família e ao povo do Distrito de Jubai, onde nasceu, no Município de Conquista.

Foi comerciante e produtor rural. Homem íntegro, defendia as causas nobres e progressistas da região como líder político, tendo prestado relevantes serviços na área social. Sua presença na comunidade sempre foi marcada por forte vocação para servir ao próximo com desprendimento e altruísmo.

Faleceu no começo de 2009, deixando um exemplo de cidadão aos moradores da comunidade.

Por tais razões, consideramos meritória e oportuna a pretensão de se perpetuar o nome de Rui Narciso da Silva por meio da denominação pretendida pelo projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.149/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Célio Moreira, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 248/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta dispositivos à Lei no 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar dois incisos ao art. 3º da Lei no 14.133, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos, de modo a garantir o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovem ter mais de 30% da renda mensal comprometida com a aquisição de medicamentos e às entidades de atendimento às pessoas idosas, bem como o fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas portadoras de doenças crônicas e às entidades que a elas prestam atendimento.

Inicialmente, convém destacar que a Constituição da República, no art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No que tange à matéria em referência, o projeto encontra respaldo também no art. 23 da Carta Magna, que assim dispõe:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifo nosso).

Da mesma forma, o art. 24, XII, do texto constitucional prevê, expressamente, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Por essas razões e tendo em vista o grande alcance social da proposta, entendemos que o projeto em análise merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 248/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 278/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação do Memorial dos Povos Indígenas em Minas Gerais”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” em 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos aspectos jurídico, constitucional e legal.



Fundamentação

A proposição em epígrafe tem o objetivo de instituir o Memorial dos Povos Indígenas em Minas Gerais, destinado à pesquisa, recuperação, catalogação, registro, guarda e exposição de materiais de qualquer natureza que se refiram ou se vinculem ao esforço dos povos indígenas para a preservação de sua memória e de seu patrimônio material e imaterial.

Primeiramente, é importante citar que o Projeto de Lei nº 2.824, apresentado em 2008, tem conteúdo semelhante à proposição em comento, tendo sido considerado constitucional por esta Comissão.

A Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos. O art. 24, por sua vez, no inciso VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. E ainda, de acordo com o §1º do art. 216, o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Como assinalou esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, medidas dessa natureza não violam o ordenamento jurídico, visto que a Carta Magna, por meio do §1º do seu art. 25, reservou aos Estados as competências que não lhes sejam por ela mesmas vedadas, e, no art. 22, não inseriu a criação de memorial no rol das matérias sobre as quais a disposição legal está a cargo, privativamente, da União.

No tocante ao processo legislativo, foi adotado por esta Comissão o seguinte entendimento quando da análise do Projeto de Lei nº 444, de 1999, convertido na Lei nº 13.448, de 2000, que cria o Memorial de Direito Humanos:

“Quanto ao exame da pertinência da iniciativa do projeto no âmbito estadual, no caso efetivada por membro do Poder Legislativo, cumpra-nos declará-la procedente, visto que o inciso III do art. 66 da Constituição mineira, onde estão apontadas as matérias legislativas de iniciativa do Governador do Estado, não faz referência àquela em questão.”

Assim, examinado o conteúdo da proposição, não vislumbramos óbice de natureza jurídica que lhe impeça a tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 278/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 384/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei 210/2007, cria o Programa Escola no Lar, para alunos enfermos.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no que tange aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como não houve mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

“A proposição tem por escopo oferecer ao aluno enfermo, impossibilitado de comparecer às aulas, o acompanhamento, a orientação e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência. Nesse passo, o legislador propõe que o acompanhamento referido seja prestado por voluntários, que poderão ser professores e especialistas em educação, ativos e inativos, além de outros que comprovarem, perante a direção da escola, possuir capacitação para o desempenho da atividade.

A primeira observação a ser feita refere-se à natureza da proposição: embora o legislador esteja apresentando a matéria como se fosse um programa de governo, cuida o projeto de excepcionar uma situação fática peculiar ao ensino, seja público, seja particular. Trata-se de tema que conjuga o princípio da equidade na esfera da educação com a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade do ensino. Tem-se, portanto, o enfoque de matéria objeto de tratamento em lei ordinária, em conformidade com a competência constitucional legislativa concorrente atribuída ao Estado membro pela Carta Magna, no inciso IX do seu art. 24.

Contudo, embora louvável a intenção do legislador, o projeto em tela cuida de tema já regulado em legislação federal, qual seja o Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, que dispõe sobre o ‘tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica’. Recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária, em virtude do disposto no art. 24, IX, e § 1º, da Magna Carta, o referido decreto-lei alcança ‘os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes’. A lei adentra peculiaridades técnico-médicas que conjugam a relativa incapacidade orgânico-fisiológica do aluno, ocasionada pela temporária enfermidade, com a manutenção de sua capacidade



pedagógico-intelectual, de forma a permitir que sua ausência às aulas seja compensada com exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. Além disso, a lei focalizada determina a exigência de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional como requisito para que faça jus ao benefício que ela proporciona.

Todavia, embora na essência o projeto em análise já esteja contemplado em lei federal, ele inova no tocante à possibilidade de participação de voluntários no processo de acompanhamento e orientação do aluno enfermo. Diante desse fato e atendido o requisito constitucional da competência para legislar, conferida pela Carta Magna ao Estado no âmbito da legislação concorrente, entendemos que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade. Merece, entretanto, algum aprimoramento, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, que apresentamos na conclusão deste parecer.

O substitutivo proposto retira, num primeiro momento, o caráter inadequadamente programático do projeto. Ademais, cuida de manter a novidade jurídica que a proposição apresenta, a qual consiste na possibilidade de participação de voluntários no processo de acompanhamento escolar do aluno impossibilitado de comparecer à sala de aula por estar com a saúde debilitada, sempre em consonância com as condições impostas na norma geral da União, qual seja o Decreto-lei nº 1.044, de 21/10/69.

Observando que, por força do inciso I do art. 209 da Constituição da República, o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, estendemos ao ensino particular o alcance do substitutivo”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 384/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o tratamento excepcional para o aluno portador das afecções indicadas no Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Poderá participar do acompanhamento escolar e da atribuição de exercícios domiciliares aos alunos das redes pública e particular de ensino, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, em regime de trabalho voluntário:

I – o professor, ativo ou inativo;

II – o especialista em educação, ativo ou inativo;

III – a pessoa que comprovar, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Luiz Henrique – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 439/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgate, combate a incêndios ou ocorrências policiais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 557/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais” e nº 1.396/2011, que “estabelece política e normas para cobrança de multa via fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relacionadas a ocorrências policiais, incêndios e resgates”.

A relator apresentou requerimento na reunião do dia 24/5/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, para que esta se manifestasse sobre a medida contida na proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina, nos termos de seu art. 1º, que o responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

Nos parágrafos do art. 1º, define-se o que é considerado acionamento indevido dos serviços mencionados no “caput” e assegura-se ao responsável por ele o direito à ampla defesa.

No art. 2º, estabelece-se que os órgãos e as instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência de que trata a proposição deverão divulgar tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das



emergências, bem como adotar as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança dos valores correspondentes aos ressarcimentos das despesas efetuadas.

O art. 3º determina que os ressarcimentos terão como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população, devendo os recursos arrecadados ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda ou, conforme sua orientação, ter sua destinação vinculada aos serviços de emergência envolvidos.

Verifica-se o intuito da proposta de coibir a prática de ligações telefônicas para órgãos de segurança e saúde pública relatando fatos que, a despeito de serem inverídicos, provocam a atuação desses órgãos. Conforme salienta o autor em sua justificativa, tal comportamento não apenas implica despesas extras para o Estado, mas também coloca em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro.

Passemos, então, à análise da proposição.

A proposição busca preservar o interesse público e a boa atuação da administração pública ao mesmo tempo em que pretende coibir infrações por parte da população.

A prática popularmente conhecida como “trote telefônico” é uma ação já repudiada pelo direito penal, tendo em vista o seu caráter lesivo à administração pública, à coletividade e mesmo à vida.

As medidas a serem repudiadas, nos termos do projeto, podem ser enquadradas em tipos penais previstos nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/40 –, quais sejam de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Confira-se a seguir o teor dos referidos dispositivos, “in verbis”:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

(...)

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”;

O art. 41 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41 – prevê pena de prisão simples e de multa a quem provocar “alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”.

Não obstante, conforme salientado na nota jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds –, em resposta à diligência requerida por esta Comissão, a esfera administrativa não se confunde com a esfera penal, podendo a sanção administrativa que se pretende impor ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

Assim, não havendo óbice de natureza jurídica para a criação da obrigação, caberá à comissão de mérito proceder à análise sobre a conveniência e efetividade da medida em face dos aspectos práticos que envolvem a prestação dos serviços públicos tratados no projeto. Também deverão ser analisadas as possíveis consequências da implementação da medida, bem como os aspectos relativos à sua operacionalização.

No que tange à garantia de ampla defesa ao responsável pelo acionamento considerado indevido, tratado no § 2º do art. 1º do projeto, ressaltamos o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

Embora o dispositivo observe o que estabelece a Constituição Federal, conforme salientado na nota jurídica da Seds, o citado § 2º “prevê a ampla defesa, mas não informa como essa será garantida ou a quem competirá o processo administrativo para apuração do fato”. Dessa forma, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, ao final redigido, a alteração do projeto, de forma a dispor que o procedimento será fixado em regulamento.

Algumas considerações também devem ser tecidas sobre o disposto na parte final do art. 2º, que decorre da forma de cobrança eleita pela proposição. A cobrança em fatura de serviços telefônicos implica a atribuição de obrigações aos concessionários de serviços públicos federais, competência reservada à União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta de maneira clara a impossibilidade de lei estadual interferir na relação jurídico-contratual entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias (ver a respeito as ADIs nºs 2.733/ES e 2.299/RS, publicadas, respectivamente, no “Diário do Judiciário” de 3/2/2006 e de 29/8/2003). Assim, não é possível uma lei estadual instituir obrigações a serem cumpridas pelas concessionárias de serviço de telefonia.

Sobre a cobrança em fatura de serviços telefônicos, a Seds ressalta: “cabe à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações as funções de regular e fiscalizar as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, alertamos para a possibilidade de vício de competência para cobrança”.

No que toca à obrigação contida no art. 2º, referente à divulgação de tabelas de custos pelos órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência tratados no projeto, entendemos que há ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Isso porque há imposição de obrigação a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, uma vez que Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são, nos termos do art. 11, I, “c” e “h”, da Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, órgãos autônomos subordinados diretamente ao Governador.

A parte final do art. 3º também incorre nos mesmos vícios apontados, ao determinar que as operadoras deverão repassar à Secretaria de Estado de Fazenda os recursos arrecadados,



Dessa forma, apresentamos o substitutivo ao final redigido no intuito de sanar os vícios apontados e de adequar a proposição à técnica legislativa.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve manifestar-se sobre os Projetos de Lei nº 557/2011 e nº 1.396/2011, anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que se aplicam aos referidos projetos os mesmos argumentos expendidos com relação ao projeto principal, por tratarem da mesma matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 439/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais ressarcirá aos cofres públicos, na forma de regulamento, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º – Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º – A ocorrência de acionamento indevido será apurada por meio de processo administrativo, garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento, nos termos de regulamento.

Art. 2º – O ressarcimento de que trata esta lei terá como objeto único a cobertura de despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população.

Parágrafo único – As despesas a que se refere o “caput” deverão abranger os custos de cada etapa das rotinas relacionados ao atendimento das emergências, desde o atendimento e triagem das chamadas até o deslocamento das equipes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 469/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 199/2007, dispõe sobre o registro de veículos sinistrados e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em decorrência do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 571/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o qual dispõe sobre a anotação da expressão “Veículo Recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRVL –, em caso de veículo sinistrado com perda total no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, foi o projeto distribuído à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, na forma apresentada.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva obrigar a Polícia Militar do Estado a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em virtude de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores em decorrência de acidente.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou, em seu parecer que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em seu art. 1º, § 2º, dispõe: “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estas cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Ressaltou, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – editou a Resolução nº 362, de 15/10/2010, que estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes.

O art. 1º dessa resolução estatui que o veículo envolvido em acidente de trânsito deve ser classificado de acordo com as normas nela previstas. O art. 2º estabelece categorias para os danos sofridos (de pequeno, médio e grande monte). E o art. 3º dispõe que, em caso de danos de ‘médio monte’ ou ‘grande monte’, o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito deve, em até dez dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo.

Essa Comissão manifestou-se ainda sobre o Projeto de Lei nº 571/2011, anexado à proposição, informando que a medida nele proposta já está contida no parágrafo único do art. 2º da proposição em apreço.

A Comissão de Administração Pública ratificou o parecer da Comissão anterior, citando o Código de Trânsito Brasileiro.

Entendemos que o projeto em pauta está em sintonia com a Lei nº 8.078, de 11/9/90 – Código de Defesa do Consumidor, protegendo direito básico do consumidor que pretende adquirir um veículo usado. É direito do consumidor ter conhecimento do estado em que se encontra o bem pretendido, com todo o seu histórico. É possível que um veículo valha um preço menor se houver informações de que ele sofreu dano de grande monta.

Desse modo, a proposição em análise em muito virá beneficiar os consumidores que desejam adquirir um veículo usado, evitando-se possíveis prejuízos no negócio.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469/2011, no 1º turno, na sua forma original.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Duarte Bechir - Liza Prado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 765/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 765/2011, em seu art. 1º, determina a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-262 compreendido entre o entroncamento próximo ao Km 6 e a rotatória localizada no Km 7; no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sabará, para que passe a integrar seu perímetro urbano como via urbana; e, por fim, o art. 3º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que, com o novo traçado da estrada, executado durante seu projeto de duplicação, o referido trecho deixou de pertencer efetivamente a ela, sendo utilizado essencialmente por moradores do Bairro Nações Unidas como via para acessar a rotatória localizada no Km 7. Assim, o projeto em tela beneficiará a comunidade sabarense, pois a referida doação permitirá que se efetuem melhorias na conservação do trecho, beneficiando os moradores que dele dependem e favorecendo a autonomia da municipalidade.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-MG –, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”.

É importante esclarecer que, para a doação de determinado bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar, ainda, que a doação desse trecho da rodovia MGT-262 para o Município de Sabará não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que voltará a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Sendo assim, entendemos que a aprovação da proposição em análise é meritória, uma vez que vai ao encontro dos interesses dos cidadãos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 765/2011, no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente – Célio Moreira, relator – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 785/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 266/2007 e dispõe sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran, por remessa postal.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 288, combinado com o art. 102, inciso IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição determina que a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran-MG, por remessa postal, deverá ser encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento, no qual deverão constar a identificação e o endereço do remetente. A seu turno, o art. 2º dispõe que “a notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro”.

Em sua douda análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o Estado pode regular sobre o assunto sem usurpar a competência da União nem contrariar os parâmetros da Constituição da República. Argumenta que o projeto não trata propriamente de norma de trânsito, e, sim, de procedimento administrativo sobre notificação de infração de trânsito, razão pela qual não se pode afirmar que ele estabelece regras cuja matéria é de competência legislante privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, XI, da Constituição da República.

Com efeito, afirma aquele órgão colegiado que “o projeto não estabelece penalidades de trânsito nem altera a sistemática normativa federal sobre a classificação das infrações, mas tão somente prevê regras de feição procedimental para a efetivação das notificações de trânsito, de modo a melhor atender às peculiaridades regionais”.

No que tange à competência regimental desta Comissão de proceder ao exame de mérito da matéria, é oportuno salientar que o projeto se revela oportuno, tendo em vista, conforme salienta o seu autor, a necessidade de se assegurar ao cidadão o direito de recorrer em prazo hábil contra notificação de aplicação de penalidade, feita por remessa postal, por suposto cometimento de infração a norma de trânsito.

Ocorre que o § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997), fixa em 30 dias o prazo para apresentação de recurso, contados da data da notificação da penalidade. No entanto, a entrega da notificação mediante aviso de recebimento expedido pelos Correios, sem o correspondente contrarrecibo firmado pelo notificado, não assegura a ciência da imposição da penalidade.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 785/2011, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator – Liza Prado – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 851/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.356/2010, proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, a qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.397 e 1.411/2011, por disporem sobre matéria similar, a saber, a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de bancos estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem o propósito de proibir a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Informou que não se mostra razoável permitir que se emitam recibos e outros comprovantes de pagamento em documento impresso que não preserva suas características, notadamente a impressão, por prazo superior àquele legalmente previsto para prescrição do débito. Todavia, para melhor adequar o projeto sob o ponto de vista da técnica legislativa, além de propor tempo de duração dos documentos pelo período de dez anos, que corresponde ao maior prazo prescricional previsto na legislação civil brasileira, apresentou o Substitutivo nº 1.

Cabe esclarecer que esse substitutivo contempla o propósito que norteou a apresentação dos projetos de lei que foram anexados à proposição ora em análise, mediante a incorporação de dispositivos pertinentes à matéria.

Quanto à impressão em papel termossensível, de uso comum por parte das instituições comerciais, financeiras, bancárias, agências de crédito ou similares, o que ocorre é uma ofensa direta ao Código de Defesa do Consumidor - CDC - em relação aos princípios da transparência, da boa-fé e da veracidade da publicidade.

De fato, em relação ao princípio da transparência, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor tudo o que pode advir das relações consumeristas. Esse princípio é essencial em toda manifestação pré-contratual. Como os dados do comprovante não são preservados, fica o consumidor à mercê do fornecedor, pois já não tem mais documento hábil que comprove, de forma definitiva, a transação ocorrida.

No que tange ao princípio da boa-fé, o CDC, nos termos do art. 4º, inciso III, estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonia nessas relações, obtida através da boa-fé entre as partes da relação consumerista. Faz parte dessa relação, para manutenção do equilíbrio entre as partes, a transmissão ao consumidor, via documento escrito, dos dados relativos à transação realizada. Uma vez que os dados do papel termossensível se apagam, a harmonia da relação entre consumidor e fornecedor



se quebra por meio de um gatilho de efeito retardado, com a destruição automática e posterior de informações necessárias, dando margem a eventuais comportamentos obscuros por parte do fornecedor.

Finalmente, o princípio da identificação da publicidade, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, determina que a publicidade veiculada não pode ser enganosa, ou seja, veda-se tanto a informação falsa quanto a ocultação de informação pelo fornecedor. Aqui a ocultação da informação ocorre “a posteriori”, ou seja, observam-se todas as características exigidas pelo CDC por ocasião do negócio jurídico, e, posteriormente, sem controle do consumidor, existe a perda de todas as informações acerca da negociação. Estas devem ser necessárias, suficientes e adequadas ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, de forma permanente, para eventual uso pelo consumidor, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Além do mais, lesa-se o direito do consumidor de, posteriormente, de acordo com sua conveniência, ter documentação hábil e pertinente ao negócio jurídico para ingresso no Poder Judiciário, se for o caso.

Adicionalmente, o descumprimento do disposto no projeto sujeita o infrator às penas administrativas cabíveis previstas no CDC, especificamente arts. 56 a 59.

Assim sendo, a proposição em estudo visa a conferir maior densidade normativa a comandos legais, constitucionais e principiológicos, diretamente ligados à proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, o projeto, na forma do Substitutivo n.º 1, suplementa a proteção emanada do CDC. As medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 851/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente – Liza Prado, relatora – Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 872/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 242/2007, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre os automóveis e os utilitários adquiridos por Oficiais de Justiça e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 2/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

Cumprir assinalar que a matéria em estudo já tramitou nesta Casa por meio dos Projetos de Lei nºs 937/2003 e 242/2007, tendo recebido parecer pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, por razões de ordem constitucional e legal.

Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior, exarado por ocasião do exame do Projeto de Lei nº 242/2007, nos termos seguintes.

Nos termos da proposição em análise, os Oficiais de Justiça, em efetivo exercício na função, teriam isenção do ICMS incidente sobre a compra de automóveis, motocicletas e utilitários de fabricação nacional, para utilização em atividades que lhes sejam próprias por dever de ofício.

A proposta traz benefícios a uma categoria de servidores públicos, mas depara com óbices de natureza constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

O art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição da República remete à legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

A lei complementar cogitada no dispositivo em comento ainda não foi editada, estando a reger a matéria, atualmente, a Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pelo texto constitucional vigente em face do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 1º da Lei Complementar nº 24 é claro ao estabelecer a órbita de competência do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega os Estados e o Distrito Federal, para deliberar sobre a forma de concessão de isenções, incentivos e benefícios de natureza fiscal com base no ICMS.

Esta matéria, a propósito, já foi objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal, que, em reiteradas oportunidades, suspendeu a vigência de leis estaduais que estabeleciam benefícios fiscais com base no ICMS.

A proposta afronta, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), uma vez que não está acompanhada de medidas de compensação da perda de receita, como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por último, deve-se esclarecer que, nos processos judiciais, a parte que solicita a diligência é que assume o respectivo ônus, inclusive aquele decorrente do deslocamento do Oficial de Justiça, inexistindo, portanto, até mesmo, razões de ordem prática para a aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 872/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.



Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 898/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.369/2010, acrescenta dispositivo à Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, a fim de assegurar reserva de vaga para os portadores de deficiência física.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos art. 102, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão, emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

Cumprе assinalar que proposição idêntica – Projeto de Lei nº 4.369/2010 – tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura passada, tendo recebido desta Comissão parecer por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Por concordarmos inteiramente com a argumentação apresentada, reproduzimos o texto do referido parecer a seguir:

“A proposição em análise objetiva assegurar aos portadores de deficiência física o mínimo de 10% das vagas destinadas à contratação por tempo determinado no Poder Executivo, de que trata a Lei nº 18.185, de 4/6/2009.

A Comissão de Constituição e Justiça no exame da matéria ressaltou os preceitos constitucionais da Constituição da República e da Carta mineira, que consagram aos portadores de deficiência a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos. A douta Comissão também destacou a Lei Estadual nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência, e a Lei Estadual nº 12.079, de 12/1/96, com a alteração feita em 9/1/2008, que dispõe sobre a possibilidade de 5% de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência física para estágio em órgão e entidade da administração pública.

Nesse contexto, não obstante a falta de previsão expressa na Lei Maior sobre a reserva de vagas para a contratação temporária, objetivo do projeto, concluiu-se que a inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho, seja na área pública, seja no setor privado, pode ser considerada um princípio fundamental traçado em diversos dispositivos constitucionais. Além do art. 37, inciso IX, já mencionado, o art. 7º, inciso XXXI, da Carta Republicana, que dispõe sobre os direitos sociais dos trabalhadores, prevê, entre os critérios de contratação, a proibição de discriminação de trabalhador portador de deficiência. Ademais, outros dispositivos do Texto Constitucional estabelecem direitos aos portadores de deficiência para garantir-lhes bem-estar e integração social. Sendo assim, ainda que a Constituição Federal não disponha, de forma expressa, sobre a reserva de vagas para os portadores de deficiência em processos seletivos para a contratação por tempo determinado, a falta de tal previsão não pode ser interpretada como um impedimento para a concessão de tal direito.

Ressalte-se, por ser oportuno, que vários entes federativos já vêm adotando o critério da reserva de vagas para portadores de deficiência em seus processos seletivos para a contratação por tempo determinado, especificamente o Estado de São Paulo (Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007); o Estado de Goiás (Edital nº 001/2009 para processo seletivo público de contratação temporária) e o nosso Estado, no Município de Uberlândia (edital de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para a função de Agente de Apoio Operacional e Oficial e Manutenção de Reparos).

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o escopo de expandir o alcance da medida proposta pelo projeto em exame, uma vez que esta envolve, somente, a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei nº 11.867, de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, tem aplicação no âmbito da administração pública do Estado, vale dizer, não exclui nenhum Poder, entidade ou órgão da sua incidência.

Nos termos da referida lei, a administração pública direta e indireta do Estado está obrigada a reservar 10% dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência. Sempre que a aplicação desse percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a cinco décimos para o número inteiro anterior.

Sendo assim, a fim de que o objetivo do projeto de lei possa ser incluído nesta lei e, portanto, tenha o seu alcance no âmbito estadual, o Substitutivo nº 1 acrescenta dispositivos à Lei nº 11.867, de 1995, que trata da reserva de vagas em caso de concurso público para portadores de deficiência física.

Ressalte-se, por ser oportuno, que, quando a urgência da contratação impedir que seja feito processo seletivo com tempo hábil para apurar a deficiência e a sua compatibilidade com o exercício da atividade, mediante ato motivado, a regra não será aplicada, a exemplo do que já está disposto na lei que dispensa o processo seletivo na contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública.

A questão da inclusão dos portadores de deficiência física no mercado de trabalho é das mais relevantes e impõe a adoção de medidas eficazes, como a medida com que deparamos agora.

Resta-nos, nesse momento, reconhecer a importância da matéria em análise, porquanto, ao pretender dar oportunidade aos portadores de deficiência física de mostrarem o seu potencial e as suas capacidades, busca ressaltar o respeito humano e a dignidade dessas pessoas”.



Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 898/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente – Fred Costa, relator – Ivair Nogueira – Délio Malheiros – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 902/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 902/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.075/2009, dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nas hipóteses que especifica.

Remetida a proposição, para análise preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição determina que, sem prejuízo da legislação pertinente, será cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS estabelecimento que praticar adulteração de hodômetro ou distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Evidenciou que a irregularidade inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas ao ICMS, bem como impede que a pessoa do sócio exerça o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do original. Acrescentou que o ilícito penal é tipificado no art. 171 do Código Penal, mas que não há impedimento de o Estado estabelecer pena de natureza administrativa, uma vez que se trata de matéria afeita às relações de consumo. Para sanar impropriedades do projeto, tais como a desproporcionalidade das sanções a serem aplicadas, bem como o prazo das restrições previstas, apresentou as Emendas nºs 1 a 4, em observância ao princípio da razoabilidade.

No que tange ao mérito do projeto, há que ressaltar que a conduta infracional que se busca coibir pelo projeto é o ilícito tipificado no art. 171 do Código Penal, qual seja “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. O bem jurídico tutelado, nesse caso, é a especial proteção do patrimônio em relação aos atentados perpetrados mediante fraude. E, ainda, para alguns doutrinadores, a segurança, a fidelidade e a veracidade das relações jurídicas que gravitam em torno do patrimônio. Tutela-se tanto o interesse social da confiança mútua nos relacionamentos patrimoniais individuais quanto o interesse público em impedir o emprego do engano para induzir quem quer que seja a prestações indevidas, com prejuízo alheio. Não se espera outra conduta do Estado senão a análise pormenorizada de cada caso concreto ocorrido, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito do Judiciário. Da mesma forma, não se espera que o Estado aplique tal medida como regra ordinária, sendo certo que esta seja aplicada apenas em casos de medida extrema, com um prazo mais razoável, aplicando-se pena pecuniária para o primeiro ato infracional e a suspensão ou cassação das atividades do estabelecimento na hipótese de reincidência.

No entanto, a consolidação da legislação tributária do Estado é feita na Lei nº 6.763, de 26/12/75, razão pela qual não se justifica a produção de uma lei autônoma, uma vez que contraria princípio definido pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, conforme o previsto no parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado.

Acatamos parcialmente proposta contida na Emenda nº 1, porque a aplicação da penalidade administrativa deve se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua natureza. A Emenda nº 2 não se faz necessária, uma vez que a cassação, de pronto, já inabilita o estabelecimento à prática de quaisquer operações relativas ao ICMS. A Emenda nº 3 é pertinente, uma vez que o cometimento de ilícito administrativo pode ser de responsabilidade de vários sócios, ou de apenas um, sem que os outros tenham conhecimento do ocorrido. No que diz respeito à Emenda nº 4, entendemos que não pode prosperar, uma vez que a penalização pelo prazo de três anos contados a partir da data de publicação da lei no diário oficial do Estado é por demais rigorosa, ultrapassando, portanto, o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade no que tange à pena administrativa aplicada. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, que acrescenta hipóteses de cassação e suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes no que tange à distribuição, revenda e prática de adulteração de hodômetro, contemplando apenas as Emendas nºs 1 e 3.

Com efeito, o projeto, na forma do Substitutivo nº 1, suplementa a proteção emanada do nosso ordenamento jurídico, acatando o princípio da razoabilidade e o da gradação de pena. Dessa forma, esta Comissão entende que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 902/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, ficando o artigo acrescido dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

§ 7º - (...)

VI - o estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado, bem como o estabelecimento que praticar a adulteração de hodômetro.

(...)

§ 9º - O disposto no inciso VI do § 7º se aplica aos sócios administradores do estabelecimento apenado, em comum ou separadamente.

§ 10 - As infrações ao disposto no inciso VI do § 7º sujeitam o infrator às sanções previstas nos arts. 55 a 59 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Délio Malheiros, Presidente e relator – Liza Prado – Duilio de Castro – Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 955/2011

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 955/2011, em seu art. 1º, determina a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-290 compreendido entre os pórticos do Município de Borda da Mata, localizados no Bairro Santa Cruz e no Bairro Santa Rita; no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo a esse Município, para que passe a integrar seu perímetro urbano como via urbana; e, por fim, o art. 3º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que o trecho de que trata a proposição está localizado no perímetro urbano do Município de Borda da Mata. Assim, o projeto em tela beneficiará a comunidade borda-matense, pois a referida doação permitirá que se efetuem melhorias na conservação do trecho, beneficiando os moradores que dele dependem e favorecendo a autonomia da municipalidade.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-MG –, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”.

É importante esclarecer que, para a doação de determinado bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Cabe observar, ainda, que a doação desse trecho da Rodovia MG-290 para o Município de Borda da Mata não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que voltará a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana.

A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Sendo assim, entendemos que a aprovação da proposição em análise é meritória, uma vez que vai ao encontro dos interesses dos cidadãos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2011, no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - Célio Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.072/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto em pauta, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.058/2010, disciplina o horário para ligações de empresa de “telemarketing”.



A proposição foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva disciplinar o horário para ligações de empresas de “telemarketing”, as quais, consoante o art. 1º, não poderão efetuar contatos com clientes fora do horário comercial, ou seja, das 8 às 18 horas de segunda a sexta-feira e das 8 às 13 horas aos sábados. Estabelece, ainda, que são também consideradas empresas de “telemarketing” as empresas de cobrança que se utilizam desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades por meio do telefone.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou, em seu parecer, que o Estado, no exercício da competência concorrente, que diz respeito à produção e ao consumo, editou a Lei nº 19.095, de 2010, que “disciplina o ‘marketing’ direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona”.

A citada lei, segundo a Comissão, institui lista pública, identificada como “Lista Antimarketing”, para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo. “Marketing” direto ativo, para os efeitos da lei, é a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos.

A lei mencionada, em seu art. 6º, proíbe ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo a qualquer consumidor nos domingos e feriados e, em qualquer dia entre as 21 e as 8 horas, salvo no caso em que o fornecedor disponha de autorização do consumidor específica para as datas e os horários relatados.

Assim sendo, essa Comissão ressaltou que em relação ao “telemarketing” já existe previsão legal tratando dos horários em que o contato poderá ser feito com o consumidor. Entretanto, tendo em vista o princípio da consolidação das leis, propôs a alteração da Lei nº 19.095, de 2010, considerando que a proposta contida no projeto é mais restritiva.

Considerando, ainda, que a proposição inova no que diz respeito aos contatos realizados por empresa de cobrança, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

A lei que se pretende criar disciplina horário para ligações de empresas de “telemarketing” com a finalidade de coibir abuso, porquanto muitas vezes em seus contatos aquelas ultrapassam o limite da razoabilidade, expondo o consumidor a situações de extremo desconforto. Afrontam com isso, a Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor –, de 1990, desrespeitando direito básico do consumidor.

Entendemos, portanto, que a proposição em apreço merece ser aprovada na forma do Substitutivo nº 1, que aprimorou o texto original, estabelecendo horários mais restritivos para o fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de “marketing” direto ativo e estendendo tal medida aos contatos telefônicos com finalidade de cobrança.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.072/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Liza Prado, Presidente - Duilio de Castro, relator - Carlos Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

A proposta em apreço, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.120/2009, “dispõe sobre a afixação de informações referentes a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do inciso IV do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende disciplinar as relações entre os consumidores e os fornecedores que utilizam os serviços de garçons em seus estabelecimentos, na medida em que torna obrigatória a afixação de cartazes explicativos e a informação, no cardápio, do direito do cliente de optar pelo pagamento, a título de gorjeta, do valor correspondente a 10% do preço dos produtos e serviços por ele adquiridos.

O projeto foi aprimorado pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1, consolidando os comandos inculpidos na proposta parlamentar e instituindo a penalização do infrator, nos termos propostos pela Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Essa Comissão assinalou também o princípio da transparência, que deve permear toda e qualquer relação de consumo. Não há dúvida de que a gorjeta, quando imposta ao consumidor por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, passa a compor o preço do produto, sendo certo que essa cobrança deve, quando menos, adequar-se aos parâmetros estabelecidos na norma consumerista.

Conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha, a igualdade nas contratações e a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e

serviços, com especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, são direitos básicos do consumidor.

Pode-se observar, no cotidiano dos consumidores, a existência de conflitos decorrentes das relações de consumo, exatamente pela falta de informação quanto ao caráter opcional do pagamento da gorjeta, que representa exatamente a retribuição correspondente aos bons serviços prestados pelos garçons. Sendo essa informação veiculada da forma proposta na proposição em comento, tais conflitos tendem a diminuir, pois será exteriorizado o princípio da transparência nas relações de consumo, medida que poderá, inclusive, servir de incentivo à melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pelo comércio varejista, por intermédio dos garçons.

Assim, entendemos que a adoção da medida proposta se mostra oportuna e necessária, o que nos leva a opinar pela tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Liza Prado, Presidente - Carlos Henrique, relator - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.126/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.126/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.508/2009, dispõe sobre o processo seletivo de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.508/2009:

“A proposição em exame tem por escopo estabelecer que os responsáveis legais pela realização do processo seletivo de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a adotar medidas e práticas que assegurem a observância da impessoalidade, da igualdade e da valorização do mérito acadêmico dos candidatos postulantes às vagas existentes, sob pena de nulidade do referido processo.

Outrossim, determina que tanto a abertura desses processos seletivos quanto a divulgação dos seus resultados deverão ser precedidas de ampla publicidade, com inserções em jornais de grande circulação, deferindo prazo não inferior a 30 dias para a realização das inscrições e para as matrículas.

Finalmente, estabelece que na hipótese de avaliação de mérito acadêmico dos candidatos, de cunho subjetivo, serão fornecidas ao candidato, individual e confidencialmente, as razões circunstanciais que determinaram a sua aprovação ou reprovação, em um determinado prazo.

Primeiramente, cumpre observar que a matéria em análise está diretamente relacionada com a educação, notadamente com a educação superior de pós-graduação ministrada pelas instituições públicas de ensino superior do Estado de Minas Gerais.

Isso posto, há que se verificar em qual área de competência legislativa a proposição se encontra, tendo em vista o sistema de repartição de competências legislativas da Constituição Federal, que combina competências exclusivas, privativas e principiologicamente com competências comuns e concorrentes entregues às entidades componentes da federação, segundo o magistério do constitucionalista José Afonso da Silva (‘Comentário Contextual à Constituição’, 2ª edição, Malheiros Editores, 2006, pág. 243).

Educação e ensino são matérias que, à luz da Constituição da República, estão inseridas no campo da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, onde aos Estados é dada a competência suplementar, vale dizer, competência para complementar a legislação federal, naquilo que lhe couber, que for de seu interesse.

A Constituição da República, nos termos do art. 22, atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, por meio do art. 24, diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Tratando-se de legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º do art. 22).

Nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, ‘quando a Constituição emprega o adjetivo “nacional” já se sabe que está cuidando de assunto de interesse de toda a Nação, por cima dos interesses de qualquer das entidades federativas. Por isso, são regras que se impõem a todas elas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios’ (obra citada, pág. 271).

No que concerne às universidades cumpre, ainda, observar o art. 207, ‘caput’, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

‘Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão’.

Assim, na esteira desse entendimento, a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, por meio do seu art. 53, tem o escopo de assegurar às universidades, no exercício de sua autonomia, atribuições concernentes a processos autônomos, sem prejuízo de outras, destacando-se:

a) criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino (inciso I);

b) estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão (inciso III);

c) elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V).

Igualmente, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, o parágrafo único do mencionado artigo estabelece as atribuições dos colegiados de ensino e pesquisa, entre elas a criação, a expansão, a modificação e a extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas.

Por ser oportuno, citamos o art. 44, inciso III, da LDB, porquanto estabelece que os cursos de pós-graduação compreendem programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Vê-se, portanto, que a proposição em análise, ao pretender a fixação de prazos para as inscrições de candidatos nos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais, bem como para as matrículas dos candidatos aprovados nos referidos processos seletivos, invade campo que é de autonomia das universidades estaduais, mormente na área administrativa.

Outrossim, no que concerne à exigência de ampla publicidade, de adoção de medidas e práticas que assegurem a observância da impessoalidade, da igualdade e da valorização do mérito acadêmico nos processos seletivos e, finalmente, à exigência de fornecimento de informação sobre as razões circunstanciais que determinaram a aprovação ou reprovação do candidato, medidas propostas pelo projeto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal impõe, nos termos do art. 37, ‘caput’, que tanto a administração direta quanto a indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Finalmente, observa-se que a maior parte dos recursos das universidades públicas estaduais de Minas Gerais advêm de verbas públicas, de sorte que tais instituições estão sujeitas ao controle externo e interno de que trata o art. 74 da Constituição Estadual, que abrangem, entre outros ali previstos, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa.

Pelo exposto, verifica-se que as universidades públicas se submetem aos comandos constitucionais e às normas legais que sejam de natureza diretivo-basilar, como, por exemplo, as que se relacionem com o sistema de ensino, não sendo, entretanto, esta a hipótese da proposição em estudo”.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.126/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.162/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.654/2007, “declara como patrimônio cultural do Estado o Lago de Furnas e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

Tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.654/2007, com o mesmo conteúdo do projeto em análise, e também de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Na oportunidade, após acurado exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto citado. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada e reproduzir a argumentação então apresentada:

“A proposta, conforme anuncia a sua ementa, pretende declarar patrimônio cultural do Estado o Lago de Furnas. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do art. 2º, adotar as medidas administrativas que concretizarão o objetivo da lei.

O Lago de Furnas, chamado também de Mar de Minas, abrange nada menos do que 34 Municípios mineiros e concentra um volume de água sete vezes maior que o da Baía da Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro.

Nascido a partir do represamento das águas dos Rios Grande e Sapucaí, esse é um dos maiores lagos artificiais do mundo. À sua volta, ergue-se paisagem surpreendente, em que serras, cânions, lagos, cachoeiras e praias artificiais dão forma a um cenário de belezas naturais, que dispensa a ação do homem para expressar o seu encanto. Fazendas centenárias com produtos típicos, lavouras de café e a produção de queijos, mais do que práticas da economia, são aspectos do turismo local que revelam os hábitos e os costumes das comunidades banhadas pelo Lago.



Os balneários de Furnas se espalham pelas margens da represa e contam com infra-estrutura completa. A pesca e os esportes náuticos são práticas comuns. Restaurantes, hotéis e pousadas atendem aos mais variados interesses e confirmam que o seu potencial turístico é inesgotável e merece ser impulsionado cada vez mais.

Aliás, segundo informa o autor da proposta em trecho que deve ser integralmente reproduzido, “por causa do elevado potencial turístico, foi organizado, com o auxílio da Secretaria de Estado de Turismo, o Circuito Turístico Lago de Furnas, que congrega todos os gostos. Modernos centros urbanos, como Varginha e Alfenas, oferecem todo tipo de conforto e, bem perto, com muita água cercada pelos campos, o Circuito é o teatro ideal para esportes radicais, como ‘mountain-bike’ e vôo livre, e a contemplação de deslumbrantes paisagens em meio à mansidão da vida rural. Areado - a morada dos peixes - e Fama são os paraísos para pesca esportiva. Em Campos Gerais, há palcos para “camping“, ‘trekking“, vôo livre e banhos em lugares paradisíacos, como a Praia das Amoras. Em Monte Belo, está o sítio histórico da Casa dos Maria, uma casa colonial de fazenda do século XIX, com paredes de pau a pique, porão, fontes alternativas de energia hídrica, gerador, monjolo e moinho de pedra. Divisa Nova atrai pelo curioso jatobá-rosa, com 25m de altura, 3m de diâmetro e aproximadamente 2 mil anos de vida. É o maior do Brasil e se encontra na Mata da Figueira, um local de visita obrigatória. O Circuito oferece ainda as tradições culturais: grupos de folia de reis, guardas de congo e caiapós, manifestações típicas tão marcantes quanto a festa religiosa de São Benedito, em Machado, e a tradicional procissão fluvial em homenagem a São Pedro, na cidade de Fama. São considerados patrimônios culturais imateriais as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos, as técnicas e também os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares que lhes são associados, as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em virtude de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, o que gera um sentimento de identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. É inegável que o Lago de Furnas é dotado das características peculiares de um bem cultural que deve ser tutelado.”

Por outro lado, a medida, como se percebe, encerra o propósito de impulsionar o desenvolvimento econômico da região. Ao receber o designativo de patrimônio cultural de Minas Gerais, o Lago de Furnas terá sua relevância turística projetada muito além das fronteiras do Estado, daí resultando, entre outras, a melhoria da rede de hospedagem e de alimentação e, em vista da abertura de postos de trabalho, a melhoria da condição de vida dos mineiros que habitam os mais de trinta Municípios a seu redor. Como diz o autor da proposta, “o turismo constitui-se na indústria do futuro, sem fumaça e sem poluição”.

Do ponto de vista formal, não há vício de iniciativa, à luz do disposto no art. 66 da Constituição mineira. Conforme dispõe o inciso III do art. 23 da Constituição da República, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios proteger bens de valor histórico e cultural, caso em que, a fim de se evitarem conflitos de competência, as atribuições, na ausência da lei complementar a que se refere o parágrafo único do mencionado art. 23, se repartem segundo o princípio da predominância dos interesses. Ora, o assunto em pauta está inelutavelmente afeto ao interesse regional”.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.162/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.177/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.177/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.711/2009, “institui a utilização de capuz por agentes penitenciários, policiais militares e civis em operações especiais, revistas pessoais em presos, inspeções ou atividades análogas”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/4/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto em tela, fica facultada a utilização de capuz por agentes penitenciários, policiais militares e civis em operações especiais, revistas pessoais em presos, inspeções ou atividades análogas, provenientes ou vinculadas à convivência com detentos, previamente autorizadas, que caracterizem perigo à integridade física dos agentes e de outros.

Já o art. 2º estabelece que a autoridade, ao permitir a utilização do capuz, considerará os riscos a que se sujeitam os agentes públicos na hipótese de serem identificados.

Ainda segundo o projeto, poderão também ser utilizadas máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos agentes.

É evidente que o propósito que move o autor da proposição é o de preservar a segurança dos agentes públicos que lidam com criminosos de alta periculosidade, uma vez que, impedida a identificação desses agentes, evitam-se ações de violência e retaliação por parte dos criminosos.

Não obstante seja louvável a finalidade subjacente ao projeto, é importante dizer que a medida por ele preconizada já se acha, na prática, largamente utilizada, até porque se trata de matéria de natureza eminentemente administrativa, já inserida no domínio de atuação institucional do Executivo e, por isso mesmo, pode ser implementada mesmo à falta de autorização legislativa expressa.

Nesse passo, impõem-se algumas considerações de ordem teórica. Em termos de elaboração legislativa, vige o princípio da universalidade temática, segundo o qual, em tese, a lei pode receber os mais diversos conteúdos, não sendo possível antecipadamente



arrolar o que pode ou não ser tratado em lei. A dinâmica social, com suas incessantes demandas e conflitos intersubjetivos, é que vai paulatinamente determinando a necessidade de intervenções legislativas do Estado com vistas à pacificação social e à superação de situações indesejadas. Nesse sentido, a legislação opera como uma espécie de ponte a viabilizar a passagem de uma situação indesejada para uma situação desejada.

Dessas considerações já se extrai uma condição importante para a edição de um ato legal, qual seja a necessidade da intervenção legislativa, sem a qual o problema que emerge no seio social não tem como ser devidamente enfrentado. Mas é evidente que o legislador não deve descer a minúcias, a detalhes, de modo a prever toda e qualquer atuação estatal, até porque tal tarefa se mostraria absolutamente inexecutável.

O projeto em exame é desnecessário, uma vez que a medida nele preconizada, conforme foi dito, já se acha amplamente utilizada, para preservar a identidade de agentes públicos que atuam na área de segurança. Portanto, a edição da pretendida lei não traria nenhum impacto social e não estaria a resolver nenhum problema concreto.

Isso posto, é evidente que não faz sentido acionar o aparato legislativo do Estado para produzir normas que autorizam aquilo que o administrador público já se acha autorizado a fazer, razão pela qual entendemos ser antijurídica a proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.177/2011. Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.217/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.363/2010, “dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas nos estádios localizados no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa a determinar que, no âmbito do Estado, o encerramento das competições esportivas realizadas nos estádios, ginásios e similares ocorra até as 23h15min.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo autor do projeto, tal medida tem o objetivo de preservar o descanso do trabalhador mineiro e garantir a segurança dos desportistas e dos espectadores dessas competições.

Vale primeiramente ressaltar que projeto de idêntico teor, ao ser apreciado por esta Comissão na legislatura passada, chegou a receber parecer concluindo pela constitucionalidade com a apresentação de emendas; todavia, o referido parecer foi rejeitado pela Comissão, que entendeu ser a matéria contrária ao ordenamento jurídico.

Ratificamos o entendimento manifestado por esta Comissão na legislatura anterior, conforme argumentos jurídicos que passamos a expor.

O primeiro deles é que a definição do horário de funcionamento de quaisquer atividades de caráter comercial ou afim deve ficar a cargo da legislação local, não importa quem seja o proprietário do estabelecimento nem mesmo qual seja a sua natureza (industrial, comercial, desportiva etc.). Ainda que o bem seja de domínio do Estado ou da União, se a competência normativa é do Município, todos, incluídas as pessoas jurídicas de direito público interno, devem respeito à legislação local. Cite-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal constante na Súmula nº 645, segundo a qual “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Em resumo, a matéria em análise insere-se no âmbito do interesse local, competindo, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, ao Município legislar sobre assuntos dessa natureza.

Por outro lado, a rigidez de horário de encerramento, conforme pretendido na proposta em estudo, pode causar embaraços à realização de eventos esportivos. Nos grandes centros, principalmente, em que a densidade demográfica é alta e os problemas com o trânsito são graves, o horário noturno afigura-se como alternativa que propicia, acima de tudo, comodidade e segurança. Quanto mais cedo iniciar-se o evento, maiores serão as dificuldades para se chegar ao ginásio. Além do mais, atrasos involuntários podem ocorrer, sendo que a limitação ora tencionada poderia chegar ao ponto de inviabilizar a ocorrência do evento, com prejuízo financeiro para organizadores e espectadores. A proposta, com efeito, desafia, ainda, o princípio da razoabilidade, inserto no § 1º do art. 13 da Constituição do Estado.

Releva dizer, por derradeiro, que, mesmo não existindo norma legal que defina o horário de encerramento dos eventos esportivos – aliás, também não há norma referente ao encerramento de eventos de outra natureza, – vigoram e continuam vigorando normas outras, produzidas pela União, pelo Estado e, especialmente, pelos Municípios, que zelam pela proteção da qualidade de vida das pessoas, tanto no campo da segurança pública, como no da segurança no trânsito ou do meio ambiente.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.217/2011.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.



Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hélio Gomes, a proposição em epígrafe “acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006”.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 7/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa, nos termos de seu art. 1º, alterar a Lei nº 16.306, de 2006, que “cria o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic –, para execução do Programa Minas Comunica”.

O Fundomic tem como objetivo dar suporte financeiro ao Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Minas Comunica –, destinado a viabilizar o acesso de todas as cidades mineiras ao serviço móvel de telefonia e transmissão de dados.

Mais especificamente, a modificação pretendida visa inserir um novo inciso no art. 6º da citada lei, que estabelece os objetivos do Programa Minas Comunica. Vejamos sua redação:

“Art. 6º – O Programa Minas Comunica tem como objetivos:

I – disponibilizar, até 31 de dezembro de 2008, a todas as cidades do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados;

II – proporcionar infraestrutura para acesso aos serviços governamentais por meio eletrônico em todos os Municípios do Estado;

III - permitir aos cidadãos mineiros o acesso ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados, de forma universal, em igualdade de condições.

(...)”

O novo inciso dispõe que também é objetivo do programa “disponibilizar, prioritariamente, até 31 de dezembro de 2014, a todos os distritos com população superior à população do Município menos populoso do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover a telefonia e transmissão de dados”.

Passemos à análise da alteração pretendida.

Nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 16.306, de 2006, o programa Minas Comunica “será instituído em ato do Poder Executivo, que definirá seus requisitos e condições operacionais (...)”.

Observamos que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Dessa forma, o Decreto nº 44.474, de 2007, cuidou da criação do referido programa.

Não obstante, entendemos que não há óbice à alteração dos objetivos do programa, conforme pretende a proposição em análise, desde que ela não chegue ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a forma de implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, podendo, fixar diretrizes de políticas públicas estaduais.

Ressaltamos contudo, que a determinação de prioridade para a implementação de ação administrativa, bem como a estipulação de prazo para o Executivo, representa uma ingerência nas atividades desse Poder, além de interferir em sua capacidade orçamentária e financeira. Pelas razões expostas, apresentamos emenda ao projeto de forma a suprimir as disposições nesse sentido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.565/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do inciso IV acrescentado ao art. 6º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, a que se refere o art. 1º do projeto, a expressão “prioritariamente, até 31 de dezembro de 2014”.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.805/2011

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em análise, do Deputado Dinis Pinheiro, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.338/2010, dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições comerciais, financeiras, bancárias, agências de crédito ou similares fornecerem por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem o propósito de obrigar as instituições financeiras, bancárias, creditícias ou similares a fornecerem por escrito o motivo de indeferimento do crédito ao consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça informou que não há óbices à iniciativa legislativa. Informou que, hodiernamente, não há mais equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços relacionados ao crédito e que o fornecedor é quem decide sobre a concessão, restrição ou negativa de crédito. O consumidor é parte hipossuficiente nesta relação, uma vez que a multiplicidade de tipos de concessão creditícia, bem como a multiplicidade de formas de pagamento transformam essa transação em uma relação complexa. Cabe então ao Estado a instituição de medidas complementares que visem a reequilibrar essa relação. Todavia, para tornar mais abrangente a norma, apresentou o Substitutivo n.º 1.

Acrescente-se que o Projeto de Lei n.º 4.338/2010, na legislatura passada, se encontrava anexado ao Projeto de Lei n.º 1.120/2007, do Deputado Délio Malheiros.

No que tange ao mérito do projeto, em primeiro lugar, é importante esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – define, em seu art. 3º, § 2º, que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (grifo nosso), salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tal dispositivo evidencia e tipifica a relação de consumo nas relações creditícias.

Quanto a fornecer por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor, trata-se, nada mais nada menos, da aplicação dos princípios da transparência, da boa-fé e da veracidade da publicidade, exigidos pelo CDC.

De fato, em relação ao princípio da transparência, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor tudo o que pode advir da proposta de empréstimo ou financiamento produzida, inclusive a negativa de crédito. Neste último caso, a negativa deve retratar a insuficiência da capacidade de crédito do consumidor de forma sabida, límpida, clara e indubitável, de modo a facilitar sua compreensão por este. É um princípio essencial em toda manifestação pré-contratual.

No que tange ao princípio da boa-fé, o CDC, nos termos do seu art. 4º, inciso III, estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonia nessas relações, obtida através da boa-fé entre as partes da relação consumerista. Faz parte dessa relação, para manutenção do equilíbrio entre as partes, a explicitação da negativa de crédito, por via de documento escrito, que contenha os motivos da restrição ou da negação. Tal procedimento se constitui em uma norma que condiciona e legitima decisões nas relações contratuais creditícias.

Finalmente, o princípio da identificação da publicidade, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, determina que a publicidade veiculada não pode ser enganosa, ou seja, veda-se tanto a informação falsa quanto a ocultação de informação pelo fornecedor. Ora, todos os fornecedores de produtos creditícios incluem em suas propagandas a expressão “mediante análise de crédito”. Desta forma, se a análise de crédito converte uma possibilidade de empréstimo ou financiamento em uma negativa de crédito, nada mais justo do que se informar ao consumidor, efetivamente, por meio de informações necessárias e suficientes, o motivo dessa negativa. Além de documental, a informação deve ser adequada ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor.

O descumprimento do disposto no projeto sujeita o infrator às penas previstas no CDC, especificamente aquelas previstas no art. 56 ao 59, que tratam das sanções administrativas cabíveis.

Assim sendo, a proposição em estudo visa a conferir maior densidade normativa a comandos legais, constitucionais e principiológicos, diretamente ligados à proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, o projeto, na forma do Substitutivo n.º 1, suplementa a proteção emanada do CDC. As medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social, razão pela qual o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.805/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo no 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Liza Prado, Presidente e relatora – Carlos Henrique – Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.889/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Resolução nº 1.889/2011 institui a Medalha Assembleia Legislativa de Jornalismo.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Mesa da Assembleia.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com os arts. 195 e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 1.889/2011 pretende instituir a Medalha Assembleia Legislativa de Jornalismo, a ser conferida anualmente aos profissionais da imprensa que se destacarem com a publicação de reportagens sobre as atividades do Poder Legislativo nas categorias jornal, rádio e televisão. A iniciativa tem como finalidade incentivar a divulgação da atividade parlamentar e motivar os profissionais da imprensa na sua missão de bem informar a população.



O art. 25 da Constituição da República estabelece que, observados os princípios por ela estabelecidos, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, sendo-lhes reservadas as competências não vedadas pelo constituinte originário, conforme o § 1º desse dispositivo. Após a análise da distribuição da competência legislativa fixada pela Carta Magna, entendemos que a instituição de medalha faz parte da competência remanescente do Estado.

Para tratar de matéria relacionada com as atividades da Assembleia Legislativa, o projeto de resolução é a espécie normativa adequada, pois a norma dele decorrente resulta de decisão colegiada dos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo, mas não está sujeita à apreciação do Chefe do Executivo, como as leis.

Ressalte-se, ainda, que não há óbice à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não é de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia, como as matérias relacionadas no inciso I do art. 66 da Constituição mineira.

É oportuno lembrar que a Resolução nº 738, de 1965, alterada pela Resolução nº 786, de 1966, instituiu, no âmbito desta Casa, o Prêmio de Jornalismo Assis Chateaubriand, com o objetivo de “destacar o Poder Legislativo como instrumento insubstituível na mecânica do governo democrático, representativo e republicano, dentro das tradições do mundo ocidental”. Esse prêmio destina aos vencedores valores em cruzeiros – moeda corrente da época – e pode ser concedido a jornalistas, estudantes e diplomados que tiverem publicado trabalhos em jornais, revistas e periódicos editados no Brasil.

Por seu turno, a Resolução nº 808, de 1967, cria o Prêmio Hipólito José da Costa, destinado a “laurear os melhores trabalhos de rádio e televisão, ressaltando a importância do Poder Legislativo como essência do regime democrático representativo”. Sua concessão obedece aos termos e condições estabelecidos para o Prêmio de Jornalismo Assis Chateaubriand.

Condizentes com o contexto da época de sua publicação, as Resoluções nºs 738 e 808 encontram-se superadas, por haver sido alterada a moeda corrente do País e por ambas as normas considerarem como escola de jornalismo apenas a Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, uma vez que, naquela época, somente ali era possível a formação superior na área.

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal – STF –, por meio do RE511961/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se de forma contrária à exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo, argumentando que não está autorizado pela ordem constitucional, pois constitui “uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição”. Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão, em 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo; e a Organização dos Estados Americanos – OEA –, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão.

Assim sendo, é possível a proposta do projeto de resolução em análise, de promulgar uma nova resolução, com a finalidade de unificar e atualizar os parâmetros do prêmio a ser concedido pelo Legislativo aos autores de reportagens sobre a atuação do Poder e sua importância para a sociedade, uma vez que o art. 6º do projeto revoga as Resoluções nºs 738, de 1965, e 808, de 1967.

Entretanto, para aprimorar o texto da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no parágrafo único do art. 2º, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia pela Comissão de Cultura, uma vez que esta foi desmembrada da primeira por força do art. 2º da Resolução nº 5.229, de 2005, mediante acréscimo do inciso XVII ao art. 102 do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 1.889/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo único do art. 2º, a expressão “Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia” pela expressão “Comissão de Cultura”.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.971/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades do Estado, bem como pelos órgãos autônomos e pelas empresas sob o controle estatal”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em apreço dispõe que os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão adotar, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.



A medida é meritória por incentivar a adoção do “software” livre e possibilitar uma economia aos cofres públicos com o licenciamento de programas de computador. Sem dúvida, o próprio administrado será favorecido, já que, para exercer seus direitos perante a administração pública, não necessitará de adquirir programas de computador ou sistemas operacionais onerosos.

A adoção desses arquivos de formatos abertos torna mais prática a distribuição de documentos ao possibilitar a adoção de programas compatíveis, independentemente do sistema operacional. Assim, o formato de arquivo utilizado não fica restrito a um fornecedor ou a um sistema.

Conforme consta da proposição, formatos abertos de arquivos são aqueles que possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas, que permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de “royalties” e que podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia.

Assim, a adoção do padrão aberto garante o livre acesso às informações e documentos, com independência de fornecedores e “softwares”.

Como ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, a proposição estabelece que seja dada a preferência aos arquivos de formato aberto, ou seja, apenas recomenda o uso desse formato pela administração, que verificará, caso a caso, a conveniência da referida adoção.

Certo é que, em determinadas situações, as soluções existentes podem não se adequar às necessidades da organização, acarretando custos adicionais de adaptação, treinamento ou contratação de pessoal para lidar com as novas tecnologias, ou, no pior dos casos, podem comprometer a atuação da administração pela adoção de programas que não contenham as funções exigidas.

Por esse motivo, para poder ser dada preferência a um determinado bem ou serviço em detrimento de outro, deverão ser comparados os custos totais de aquisição de ambas as soluções, tanto as livres quanto as proprietárias, em procedimento próprio. Assim, caso seja licitado um programa de informática, deverão ser igualmente avaliados os custos totais, que incluem aquisição de equipamentos, treinamento de pessoal, instalação e suporte, para fundamentar a decisão de compra por parte da administração.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.971/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Délio Malheiros, relator - Ivair Nogueira - Rogério Correia - Neider Moreira.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/8/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Hely Tarquínio, notificando o falecimento do Sr. Domingos Sávio Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de São Gotardo, ocorrido em 15/8/2011, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 10/8/2011

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, demais membros da Mesa, Sras. Deputadas e Srs. Deputados; Deputado Bonifácio Mourão, que lidera o Bloco Transparência e Resultados, a quem cumprimento, senhoras e senhores, meu povo querido de Minas Gerais, esta semana se iniciou com notícias que Minas Gerais está comemorando. E, quando se fala em comemorar notícias, elas têm vindo tão somente do governo de Minas. No último dia 2, estivemos na Cidade Administrativa, e, mais uma vez, mostrando desprendimento e comprometimento, o Governador Anastasia lançou o programa Aliança pela Vida, uma parceria do governo de Minas com diversas entidades, para fortalecer a luta contra as drogas. É, sem dúvida, uma iniciativa da mais alta relevância, pois busca combater o uso de substâncias tóxicas que têm provocado a desintegração familiar e sérios desajustes no tecido social.

Registro a minha satisfação com esse programa, que vem ao encontro de proposta de nossa autoria que tramita nesta Casa, na forma do Projeto de Lei nº 904/2011, que institui o programa Vida Nova, com o objetivo de promover a reinserção no mercado de trabalho de pessoas submetidas a tratamento para recuperação de dependência de drogas, em comunidades terapêuticas ou estabelecimentos de saúde. É de nossa autoria esta proposição: o Projeto de Lei nº 904/2011, que está na Comissão de Justiça, onde aguarda o parecer da relatora, a ilustre Deputada Rosângela Reis. O nosso desejo é que esse programa lançado pelo governo mineiro constitua realmente uma aliança pela vida, conjugando múltiplos esforços para minimizar os efeitos maléficos que as drogas causam no ser humano.

Gostaria também, Sr. Presidente, de formular apelo ao ilustre Deputado Bosco, presente nesta Casa, para designar a realização de audiência pública, em atendimento a nosso requerimento, com o objetivo de discutir a situação das Apaes, tendo em vista o que está previsto no Plano Nacional de Educação, que tramita na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei Federal nº 8.035/2010, que estabelece metas para a educação no decênio 2011-2020. Esse plano do governo federal, que tramita na Câmara Federal, visa a corrigir distorções e encaminhar bem a educação, mas a Meta nº 4 desse plano é pernicioso e, por que não dizer?, intempestiva. Por



quê, senhoras e senhores? A Meta de nº4 do plano decenal do governo federal visa a extinguir as Apaes em todo o Brasil. Extinguir as Apaes, escolas, clínicas, que possuem, além de professores e técnicos capacitados, amor e carinho para dar aos seus alunos, aos seus assistidos. Quem elabora plano, às vezes o faz com olhos distantes, e não com a devida proximidade que o assunto merece. E o governo federal deseja acabar com as Apaes no Brasil, ao querer colocar nas salas de aula da rede regular de ensino alunos de 4 a 17 anos com deficiência. O governo federal caminha na contramão. As Apaes constituem o maior patrimônio que os deficientes têm em nosso país. Os necessitados precisam de apoio, e o governo está querendo universalizar o atendimento escolar. Sou favorável à integração de todos, mas não podemos permitir, Deputado João Leite, que as Apaes sejam fechadas, conforme deseja o governo federal.

Este Deputado propôs que a Casa discuta o assunto urgentemente. Solicito ao Deputado Bosco que nos compreenda e nos dê a oportunidade de defender as Apaes, marcando, em breve, essa audiência pública para tratar efetivamente do efeito desastroso da possível extinção das Apaes.

Com prazer, concedo aparte ao nobre colega Deputado João Leite.

O Deputado João Leite (em aparte)* - Deputado Duarte Bechir, acompanho o seu pronunciamento e concordo plenamente com V. Exa. Primeiro, ressalto que o governo de Minas é um modelo para o Brasil. Trata com a maior seriedade a questão das drogas no País e em Minas Gerais. O governo de Minas chama todos a participar dessa luta. Mas essa não é a mentalidade do PT nem do governo federal. Isso é tão antigo. Como atleta, tive a oportunidade de visitar a Cortina de Ferro, o centro do comunismo. Eles acham que o Estado dará conta de tudo, que as Apaes e outras entidades não podem existir, porque o Estado cuidará de tudo. O Estado é a resposta para todas as questões...

O Estado é importante? Ele é importante, mas não é a resposta para tudo. Temos de contar com a participação da sociedade, por meio de várias entidades; mas as Apaes e outras entidades, tão importantes para a população brasileira, para a sociedade, têm sido permanentemente afastadas. O financiamento destinado a essas entidades não chega.

V. Exa. foi Prefeito e sabe que o Brasil constituiu uma verdadeira rede de educação infantil a partir do apoio de entidades da sociedade. Hoje, elas são praticamente destruídas, porque alguns entendem que o Estado dará conta de tudo. Uma creche da sua cidade ou de Belo Horizonte - patrocinada pelo Estado ou pela Prefeitura - cuida da criança durante todo o dia para a mãe trabalhar. No sonho do PT de estatizar tudo, a creche cuidará por quatro horas. A educação infantil funcionará apenas quatro horas! E depois?! Onde essas crianças ficarão para a mãe trabalhar?! O sonho do PT é estatizar tudo; para nós, porém, é um pesadelo.

O Deputado Duarte Bechir - Obrigado, Deputado João Leite. Como V. Exa. trata de investimentos ao final da sua fala, quero finalizar o assunto da Apae - e espero que o Deputado Bosco marque urgentemente a audiência pública - e lembrar que a Presidente Dilma lançou, na semana passada, o programa Brasil Maior, pelo qual o governo federal vai diminuir a alíquota do IPI de diversos produtos, para dar sustentação à economia. Mas, diminuindo-se o IPI, diminui-se o Fundo de Participação dos Municípios - FPM -, principal recurso das Prefeituras. Ora, se o Prefeito já não tem recursos para lidar com a saúde e a educação, essa capacidade ainda vai diminuir, porque vai haver corte de recursos justamente onde o Município mais arrecada - no FPM. Quero perguntar se a Presidente, com a aula que lhe deram e as instruções que lhe passaram, não sabe que o FPM é constituído especialmente do IPI, da arrecadação do imposto de renda e, no Estado, do ICMS, é claro. Assim, se as mercadorias são vendidas com um imposto menor, retira-se do Município a sua sustentação preferida e mais importante. Então, o governo federal, do PT, mais uma vez, "vem fazer graça com o chapéu alheio", colocando os Municípios em dificuldades, levando-os quase à bancarrota.

Com prazer, concedo aparte ao nosso Líder, Deputado Bonifácio Mourão, para engrandecer nossa fala, nesta tarde.

O Deputado Bonifácio Mourão (em aparte) - Deputado Duarte Bechir, agradecemos a oportunidade e estamos solidários com V. Exa. Realmente, a Apae é muito especial, sua importância social é permanente.

Queremos aproveitar a oportunidade que V. Exa. nos concede para ler uma nota de esclarecimento da Cemig a respeito de acidente ocorrido ontem à noite, em um bueiro da cidade. (- Lê:)

"Nota de Esclarecimento. Com relação ao incidente ocorrido ontem - 9/8 - por volta das 19h50min em uma câmara da rede subterrânea da Cemig localizada na Av. Santos Dumont, no Centro de Belo Horizonte, a empresa esclarece que as causas estão sendo apuradas.

Um pedestre que passava pelo local sofreu escoriações e foi encaminhado ao pronto-socorro do Hospital João XXII, onde foi submetido a exames diversos e liberado nessa manhã. Uma assistente social da empresa acompanhou o atendimento prestado pelo hospital.

Equipes da Cemig encontram-se no local para isolar o transformador, que será retirado para análise e identificação das causas do incidente. A retirada do equipamento está prevista para ocorrer na noite desta quarta-feira, 10/8, por volta das 22 horas, a fim de evitar transtorno para motoristas e pedestres.

A empresa informa ainda que, após a ocorrência, o transformador dessa câmara foi desligado, sem interrupção no fornecimento de energia para nenhum cliente. Por fim, a Cemig esclarece que em março a mesma câmara da rede subterrânea passou por inspeção de rotina e não apresentou nenhuma irregularidade, operando em condições normais."

O esclarecimento me pareceu importante, Deputado Duarte Bechir. Mais uma vez agradecemos a oportunidade e parabenizamos V. Exa. por suas palavras.

O Deputado Duarte Bechir - Antes de concluir vou conceder aparte, com muito prazer, ao Deputado Doutor Wilson Batista, mas ainda quero dizer que o governo federal age como se não conhecesse o País, como se não soubesse das condições dos Municípios, ao apresentar mais uma vez um plano que visa a retirar recursos das Prefeituras.

Nesta semana, tenho visto a Oposição nesta Casa de cabeça baixa e um pouco preocupada: quando aqui estiveram os professores, montaram um palanque provisório nesta Casa e, aproveitando que a Casa estava cheia, nele subiram querendo encobrir os problemas pelos quais o Brasil passa hoje.



Os professores saudavam a Oposição como se tivesse a propriedade da greve. E, como quem coordena a greve em Minas Gerais é a Oposição, eles foram saudados com festa e com alegria, na tentativa de encobrir a verdadeira roubalheira instalada em Brasília. No começo do ano, Palocci mal entrou e foi demitido. Ele enriqueceu muito fora de hora. O trabalho do Palocci não era compatível com sua riqueza até aquele momento. O filho do Ministro Nascimento, que dirigia o DNIT, enriqueceu de forma surpreendente. O parente do Romero Jucá, líder do governo no Senado, na semana atrasada, saiu da Conab e, antes de fechar a porta, deu um grito: “Se gritar pega ladrão, não fica um, meu irmão, aí dentro.” Quem falou isso foi o parente do Jucá, e não este Deputado. Na semana passada, a “Folha de S.Paulo” trouxe em sua capa o mapa dos empregos em Brasília, com salários de R\$8.000,00, R\$12.000,00 e R\$20.000,00. Agora, vejo a Oposição meio entristecida porque não tem resposta para tanta irregularidade. Na verdade, não se acha uma resposta para tanta coisa errada.

Amanhecemos terça-feira com toda a imprensa do Brasil divulgando a seguinte notícia: “Policia Federal prende Secretário Executivo do Ministério do Turismo”. Este é o meu Brasil? Esse é o nosso Brasil? Disseram que essa ação era da Presidenta, mas ela correu até o Congresso e mandou Ideli falar para o pessoal que ela não sabia e que não era dela essa ação, pois, se soubesse, não deixaria prender os companheiros. Ela tratou logo de justificar que não sabia da ação que culminou com a prisão de 35 por roubalheira. Talvez lá em Brasília esteja faltando esse produto: óleo de peroba. Esse óleo faz bem. Talvez mandemos para Brasília mais desse produto para que as coisas voltem à normalidade, Sr. Presidente. Não podemos aceitar essa situação, pois a Oposição age como se nada estivesse acontecendo. Não vi nenhuma justificativa, ninguém da Oposição subir à tribuna para pedir desculpas ao povo mineiro pela roubalheira instalada em Brasília. Então, encerro minhas palavras lamentando, Deputado Doutor Wilson Batista, por não ter concedido um aparte a V. Exa., pois o meu tempo acabou. Porém, gostaria de dizer que tenho esperança no Brasil. Nosso país sai dessa situação porque ainda restam homens que administrarão a nação com responsabilidade do tamanho do brilho do nosso governo de Minas Gerais. Quiçá, em outra época, veremos essa realidade. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

A Deputada Liza Prado* - Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas. Creio que hoje é um dia muito importante, pois percebo que temos desafios cada vez mais firmes para que possamos ter uma sociedade em que as nossas crianças tenham uma alimentação saudável. Gostaria de utilizar o meu tempo desta tarde na tribuna para que possamos discutir a merenda escolar no Estado de Minas Gerais. Por exemplo, em Uberlândia, estamos com um problema que considero não ser diferente do restante do Estado. Temos cerca de 600 produtores ligados à agricultura familiar, que estão registrados no Pronaf. Trata-se de um programa do governo federal, e esses agricultores estão aptos a servir às escolas estaduais e municipais, garantindo assim uma alimentação saudável, que considero, Deputado Doutor Wilson Batista, importante para que possamos melhorar a qualidade de vida do nosso povo. No Brasil, 40% da nossa população está com sobrepeso. Portanto, é preciso discutirmos a qualidade da merenda. Além de ter qualidade, que possamos incentivar e fazer com que 30% da produção da agricultura familiar realmente seja vendida para as nossas escolas.

O recurso do governo federal foi de R\$12.700.000,00 para garantir uma merenda escolar de qualidade no Brasil. Em Uberlândia, onde convivemos diariamente, os produtores têm dificuldade de levar seu produto para as escolas. O governo realizou uma licitação, mas, infelizmente, Deputado Luiz Carlos Miranda, ninguém teve interesse. Sabe por quê? V. Exa. acha que é porque os produtores não querem vender? Será que é porque não têm como levar o produto? Na verdade, é preciso incentivar a criação de uma cooperativa. O Município de Uberlândia, por sua Prefeitura, está de parabéns porque está organizando a compra dos 30% de produtos naturais que a lei federal exige para haver alimentação saudável nas escolas. Para isso, está ajudando os produtores a organizar uma cooperativa, que fará com que a venda dos produtos seja garantida e esses levados para as escolas municipais e estaduais.

Recentemente os jornais “Correio” e “Gazeta” de Uberlândia publicaram uma matéria muito importante em que se diz que a rede estadual de ensino deixou de utilizar R\$800.000,00 por falta de produtos. Há produtos do Pronaf, dos produtores inscritos. Apresentei requerimento nesta Casa para discutirmos esse assunto e darmos incentivo. Conversei com o Secretário e enviei documentos para que a Secretaria de Agricultura também nos ajude a criar a cooperativa, para que as escolas resolvam seus problemas, pelo menos as estaduais, que estão com problemas gravíssimos, com dinheiro em caixa, mas não podem gastar. Não pode acontecer o que aconteceu, por exemplo, em Contagem, onde tive de entrar na Justiça para exigir que os 30% sejam para a compra de produtos da agricultura familiar, para evitar uma merenda de péssima qualidade, com produtos industrializados, sem a menor qualidade, e fazer com que o governo municipal incentive a criação de cooperativas para comprar os produtos diretamente do produtor para a merenda das escolas municipais. Se não houver dos produtores, que os ajudemos a organizar-se. Que se acrescente o peixe. Há produtores do Pronaf que criam peixes. Se se tem vitamina D, tem-se uma alimentação garantida para as escolas. Mas, para isso, é preciso organizar a produção, senão esses pequenos produtores não conseguem, porque há muita dificuldade. Lá estamos fazendo isso com a Emater e outros órgãos. É uma experiência boa. Realizaremos uma audiência pública, espero, com as Comissões de Saúde e de Agricultura para discutirmos e para que essa questão seja viabilizada.

O Deputado Fabiano Tolentino (em aparte) - Muito obrigado, Deputada Liza Prado. Realmente, esse é um tema muito relevante. Para terem noção, quero dizer que em Divinópolis temos a Aprafad, associação da nossa agricultura familiar. Hoje em Divinópolis mais de 40% da merenda escolar são produtos da agricultura familiar. A meta é ultrapassar 43%. De acordo com a legislação, são 30%. Já estamos em 40% e chegaremos a 43%. É importante ter na merenda escolar produtos da nossa agricultura familiar. Com isso, criaremos empregabilidade, condição e sustentabilidade. Então, Deputada, parabéns por expor esse tema nesta Casa. É muito importante. Assim, estaremos pensando no pequeno produtor, que está na roça produzindo o nosso alimento. Em Divinópolis saímos na frente. O Prefeito Vladimir está de parabéns, assim como a Aprafad. Daremos continuação a isso para atingirmos a meta de 43% de produtos da agricultura familiar na merenda escolar. O nosso leite já está na merenda escolar, por meio da Cooperativa Karinho, como também a nossa agricultura familiar. Passamos de 40% dos produtos. Temos o Barracão Rural. É assim que se faz, produz-se uma agricultura de qualidade. Portanto, parabéns, por expor este tema de suma importância nesta Casa. Muito obrigado.

A Deputada Liza Prado* - Cumprimento, Deputado Fabiano Tolentino, a sua cidade e a organização. Vejo exemplo disso também em Uberlândia, em relação às escolas municipais. O Município conseguiu fazer isso com muita qualidade, até ganhou prêmios várias

vezes com a merenda escolar. É importante fazermos este debate para colaborarmos com os nossos Municípios. Fizemos isso, e agora Contagem vai-se organizar, outras cidades já estão se organizando. Que evitemos os produtos industrializados.

O Deputado Rogério Correia (em aparte) - Deputada Liza Prado, quero parabenizá-la por evocar esse tema. Como V. Exa. sabe, antes de voltar à Assembleia Legislativa como Deputado, fiquei à frente do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Um dos principais programas que vimos aprovado e que tem aceitação muito grande é exatamente esse que V. Exa. trouxe para o debate hoje: o Programa Nacional de Alimentação Escolar, em conjunto com o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA -, que, além da qualidade para as crianças e para a escola, também incentiva o pequeno produtor a permanecer em sua terra, porque é certo que a mercadoria será vendida, que o governo, por meio da Conab, comprará ou que as escolas comprarão. O produtor poderá, a partir disso, ter uma renda extra. É um dos programas mais extraordinários que existem. Outro dia eu, como delegado, convoquei a primeira reunião sobre esse assunto porque muitos Municípios, como disse V. Exa., alegam não ter onde comprar e não ter condições de fazer com que esse programa se torne realidade. Mas não é verdade. A agricultura familiar hoje está se organizando para isso. O programa é muito claro: em primeiro lugar, comprar os produtos dos que produzem no Município. Não sendo possível, dos que produzem na região, no Estado ou até no País. Então, cooperativas de agricultores familiares que têm caráter municipal, regional, estadual ou mesmo nacional podem ofertar seu produto. Isso está fazendo com que a organização seja maior.

Apresentei um requerimento, e gostaria que V. Exa. o assinasse comigo, para fazermos uma discussão aprofundando o debate e fazendo uma avaliação do PAA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar na Comissão de Política Agropecuária. Os Municípios - aliás, isso é lei - precisam obrigatoriamente cumprir esse objetivo.

Parabenizo-a pelo assunto abordado nesta tarde.

A Deputada Liza Prado* - Deputado Rogério Correia, agradeço-lhe. Como o requerimento já foi aprovado, tenho o maior prazer de fazermos essa discussão em conjunto, até ampliando esse debate. Acho que ele é fundamental; as cooperativas são uma saída. Vejo que Uberlândia, na questão municipal, está resolvendo o problema. É preciso que também o Estado - e estou tomando providências para ajudar - tenha uma política voltada para essa questão. Creio que poderemos trazer propostas e fazer com que realmente as instituições se organizem e os produtores se unam. Realmente, produziremos mais, com qualidade.

Concedo aparte à Deputada Luzia Ferreira, a quem cumprimento pela passagem do seu aniversário no dia de ontem.

A Deputada Luzia Ferreira (em aparte) - Deputada Liza Prado, agradeço-lhe o carinho e a presença na minha comemoração.

Esse tema é da mais alta relevância, até na área da saúde pública. Sabemos que bons hábitos alimentares na infância trarão vida saudável na adolescência e na vida adulta. Pesquisas recentes mostram que os adolescentes ingerem quantidade imensa de calorias, gorduras e açúcares, por meio de refrigerantes e doces, mais até do que outra faixa etária. Então, acho que isso é extremamente relevante. Temos uma legislação que até proíbe oferecer doces e refrigerantes nas cantinas escolares, o que é uma grande conquista para hábitos saudáveis.

Essa questão da agricultura familiar junto com a merenda é extremamente relevante. A obesidade hoje é mais grave do que a subnutrição no País. Acho que o Brasil venceu essa fase. Também a obesidade tem esse componente, há uma parcela imensa da população com sobrepeso, até crianças e adolescentes, o que é muito grave. Quero, então, parabenizá-la.

Nessa mesma linha de valorização da agricultura familiar, do pequeno produtor, até para se o fixar no campo, quero citar - o Deputado Fabiano Tolentino falou aqui do programa da Prefeitura de Divinópolis - outra boa iniciativa regional que serve para qualquer região, que é a vinculação. Lá há uma grande rede supermercadista, o ABC, que compra para a sua rede e tem parceria com os produtores rurais, do entorno e da agricultura familiar. Ele não apenas compra, mas também incentiva, dá apoio, ajuda para que a produção venha para a sua rede e a população seja beneficiada. Deixo essa sugestão para que na sua região V. Exa. una a rede de comércio local aos agricultores da agricultura familiar.

A Deputada Liza Prado* - Deputada Luzia Ferreira, agradeço-lhe. Realmente, a questão da alimentação é como a Deputada disse. Temos um problema gravíssimo: 40% da população está com sobrepeso, e, o que é grave também, não só as crianças, Deputado Elismar Prado, mas toda a população tem um alimento pobre em nutrientes - não é isso, Deputado Doutor Wilson Batista?

Deveríamos ter uma alimentação saudável, e não pobre. No entanto, essa situação poderá ser modificada por meio de uma educação ambiental que invista na mudança de valores. Nesta Casa, há um projeto de minha autoria que já foi aprovado na Comissão de Saúde e que trata da publicidade de produtos, principalmente de alimentos para crianças. Creio que, em Brasília, a indústria alimentícia conseguiu impedi-lo, já que a Anvisa havia feito uma resolução. Minas Gerais pode ser um exemplo para o Brasil, pode sair na frente com um projeto como esse meu que está na pauta. Ele visa trazer melhorias à alimentação, discutindo e dando publicidade a questões como o excesso de sódio e gordura nos alimentos infantis.

O Deputado Elismar Prado (em aparte)* - Obrigado, Deputada Liza Prado. Quero apenas parabenizá-la e testemunhar também o seu trabalho e a sua atuação nesse setor, ajudando na organização e dando apoio e suporte às associações de pescadores do Triângulo mineiro, que trabalham na área de aquicultura e pesca. A Deputada Liza Prado está com uma grande articulação no Ministério da Pesca, objetivando auxiliar os pequenos produtores, especialmente as associações dos pescadores. Realmente, esse tema é muito importante.

Em 2007, tive a felicidade de, como Deputado Federal, apresentar um projeto de lei que posteriormente deu origem à nova lei da merenda escolar, que incluiu todos os alunos do ensino médio, cerca de 9 milhões, que antes não tinham acesso à merenda. A partir do ano letivo de 2009, eles passaram a ter esse direito. Antes do governo Lula, Deputada Liza Prado, eram destinados apenas R\$900.000.000,00 para todo o Programa Nacional de Alimentação Escolar, e hoje são mais de R\$3.000.000.000,00. Os investimentos triplicaram. Além disso, incluímos na lei um item que prevê a destinação de 30% dos recursos do orçamento da merenda escolar para a compra de alimentos diretamente dos pequenos produtores inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Então 30% desses recursos são para essa compra direta, e isso ajuda esses pequenos produtores, gerando emprego e renda no campo. Ao mesmo tempo, isso garante uma alimentação mais saudável para as nossas crianças.



Gostaria de parabenizar V. Exa. e dizer-lhe que seu trabalho nesse setor é fundamental, sobretudo por contribuir com os pequenos produtores. Já recebi boas notícias das associações dos pescadores, que trabalham com a pesca. Introduzir o peixe na merenda escolar seria muito importante. Assim, gostaria de ressaltar esse fato e de parabenizar V. Exa. pela sua atuação. Obrigado.

A Deputada Liza Prado* - Deputado Elismar Prado, eu é que me sinto honrada de ser aparteadada por V. Exa., pois conheço a sua luta. Quando Deputado Federal, V. Exa. conseguiu viabilizar essa lei para todo o País. Fico orgulhosa por poder compartilhar este Plenário com um Deputado tão experiente como V. Exa., que contribuiu com a nossa juventude, possibilitando a ela o acesso também à alimentação.

Deputado João Leite, o Deputado Elismar mencionou a questão dos produtores da agricultura familiar que trabalham com peixe. Acho isso importante, pois foi uma vitória recente, conquistada com os produtores de Iraí de Minas, onde há várias associações de produtores. Com o apoio do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Iraí, da Prefeitura e de várias associações de produtores, conseguimos, junto ao governo federal, fazer a inclusão do lago de Nova Ponte como potencial aquífero. Isso contribuiu para que a Fapemig, juntamente com outros órgãos do governo estadual, fizesse um levantamento na região, para que o Estado pudesse contribuir com a organização dos produtores de peixes. Portanto, Deputado João Leite, penso que foi um grande avanço.

Gostaria de dizer que isso poderia acontecer também em Contagem. Deputado João Leite, a representação que fiz no Ministério Público, exigindo que 30% dos recursos sejam destinados à compra de produtos para a merenda escolar, com certeza trará melhorias, já que haverá a aquisição de peixes e de outros produtos dos agricultores familiares. Também poderemos mostrar à administração que é possível administrar sem entregar tudo que é do Município, como a Prefeita Marília fez em Contagem, passando uma concessão da Copasa para 100 anos, numa atitude de entreguismo total. Se não houver Deputados e Deputadas preocupados em ajudar os Municípios, atrocidades como essas ocorrerão, pois não há como fiscalizá-las.

Cem anos é quase uma doação, Deputado. Não há lógica. Em vez de um contrato por meio do qual haja possibilidade de discutir a qualidade de vida não só relativa à alimentação escolar, mas também às fossas sépticas lá existentes, pois não há rede de esgoto, faz-se um contrato por 100 anos, o que é um horror para a administração pública. O Ministério Público deveria investigar esse contrato de 100 anos. Como isso é possível? Será que é verdade? Não estou acreditando em 100 anos...

É importante utilizarmos esta tribuna a fim de contribuirmos para que os Municípios se organizem. Nós, com o apoio de todos os Deputados desta Casa, debateremos as dificuldades das escolas estaduais quanto à compra da merenda escolar, até porque precisa haver uma cooperativa. Discutiremos também a situação das crianças que ficam com os pés no chão e das redes de esgoto de Contagem. Além de oferecer uma alimentação deficitária, esse Município não cumpre a exigência dos 30% de produtos "in natura". Ademais, há o empreguismo, problema grave para a saúde pública, e um contrato com a Copasa de 100 anos, sem que se tenha discutido uma rede de esgoto com qualidade. Ainda por cima, fecharam as Funecs, o que também prejudica a educação e a qualidade de ensino profissionalizante dos nossos jovens adolescentes.

Para encerrar, quero dizer que é importante ficarmos atentos para podermos organizar e ajudar. Muito mais que palavras, precisamos de atitudes. O que tenho procurado fazer nesta Casa é tomar atitudes de forma a colaborar com os Municípios, independentemente de bandeira partidária. Tentamos encontrar uma saída para o que está errado, buscando o caminho correto. Não podemos ter medo, independentemente de quem for o responsável, de falar do que for ruim ou errado. É preciso defender o que é correto, elogiar o que deve ser elogiado. Contagem tem feito excelente administração, com exceção do fechamento das Funecs de ensino profissionalizante, do não cumprimento dos 30% já citados, da realização de contrato de 100 anos com a Copasa, sem se preocupar com o saneamento básico e com a saúde pública. É preciso fazer defesa quando isso se fizer necessário e falar a verdade, doa a quem doer.

* - Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/8/11, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando José Leonardo de Abreu do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Juliane Cristine Romualda Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 54/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 1º/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição e a instalação de aparelhos de ar condicionado.



O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2011

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Padrão iX Informática Sistemas Abertos S.A. Objeto: serviços de atualizações de versões e de suporte a programas já licenciados (BRS Search, Net Answer 1.0 e VB Toolkit). Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação contratual, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 22/11/2011 a 21/11/2012, inclusive. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.